

CURSO GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Caderno 1 - Licenciamento Ambiental



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Meio Ambiente

FICHA DA EQUIPE TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana

VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Artur José Vieira Bruno

SECRETÁRIO ADJUNTO DO MEIO AMBIENTE

Fernando Faria Bezerra

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Maria Dias Cavalcante

COORDENADOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ARTICULAÇÃO SOCIAL - COEAS

Ulisses José de Lavor Rolim

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Sérgio Augusto Carvalhedo Mota

ORIENTADOR DA CÉLULA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL

Milton Alves de Oliveira

EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO - AMBIENTAGRO

Daniel Moreira de Oliveira Souza

Rodrigo dos Santos Silva

Alice Dantas Brites

Déborah Praciano de Castro

Daniele Guilherme Carneiro de Araújo

Gabriela Cavalcante de Melo

Diogo Martin Ferreira Barbosa

Sávia Poliana da Silva

Lorena Silva Carvalho Freire

Beatriz Azevedo de Araújo

Cecília Perdigão Barreto

EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO - SEMA

Genario Azevedo Ferreira

Maria Jovelina Gomes Silva

Milton Alves de Oliveira

Sérgio Augusto Carvalhedo Mota

Ulisses José de Lavor Rolim

EQUIPE DE COLABORADORES - SEMA

Emília Feitosa Freitas Mamede

Hugo de Andrade Marques

Israel Rodrigues Joca

Katiane Almeida Nogueira

Osmarina Fernandes Ferreira

Suelde de Melo Guimarães

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) au-
tor(a)

S1e Soluções Ambientais, Ambientagro.
CURSO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / Ambientagro Soluções Ambientais. – Edição revisada
e ampliada, 2017.
111 f. : il. color.
Fortaleza, 2017. Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará.

SUMÁRIO

1. O que é Licenciamento Ambiental?	5
2. Breve Histórico sobre o Licenciamento Ambiental	5
3. Órgãos Ambientais envolvidos no Licenciamento Ambiental	13
4. Licenças Ambientais.....	34
5. Estudos Ambientais	58
6. Monitoramento e Fiscalização Ambiental	72
Referências	84
8. Anexos	85

1. O QUE É LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

Como gestor ambiental, você já ouviu falar ou entrou em contato muitas vezes com o termo **Licenciamento Ambiental**. O licenciamento ambiental é um instrumento de **gestão ambiental** instituído pela **Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei Nº 6.938/81). Ele é uma importante ferramenta do poder público para a conservação do meio ambiente e promoção da qualidade de vida.

O processo de Licenciamento Ambiental é um instrumento de gestão compartilhada entre a União, Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as suas respectivas competências. Ele objetiva regular os empreendimentos ou atividades que utilizem recursos naturais, ou que sejam potencialmente ou efetivamente causadores de degradação ambiental.

O Licenciamento, segundo Brasil (2009), foi concebido para atuar como um processo de avaliação preventiva, que examina atividades e/ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de impactos ambientais em diferentes etapas: **planejamento, instalação e operação**. Além disso, esse processo acompanha as **consequências ambientais** de uma atividade ou empreendimento, através do órgãos ambientais e da sociedade civil.

As etapas do licenciamento visam minimizar os impactos ambientais e sociais negativos na área de influência da atividade ou empreendimento, a elaboração de medidas mitigadoras, o estabelecimento de condicionantes, o monitoramento e a fiscalização dos impactos das atividades executadas.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De onde surgiu a ideia que atividades e/ou empreendimentos causadores de impactos ambientais deveriam passar por um processo de adequação ao que estava previsto em normas e Leis?

Os problemas ambientais decorrentes da Revolução Industrial foram deixados de lado por muitos anos. A poluição e os impactos ambientais decorrentes do desenvolvimento eram vistos como um “*mal necessário*”. Era preciso que os países, principalmente os de terceiro mundo, utilizassem suas reservas de modo a garantir o crescimento econômico. Foi só na década de 60, que o termo **Meio Ambiente** passou a ser utilizado em encontros governamentais, após uma reunião do **Clube de Roma**.

O Clube de Roma é uma organização não governamental formada por acadêmicos, empresários, cientistas, políticos e membros da sociedade civil para discutir problemas relacionados ao Meio Ambiente. Em 1972, eles apresentaram um relatório denominado “Os limites do Crescimento” e afirmaram que se a humanidade continuasse a consumir os recursos naturais descontroladamente, eles se esgotariam em menos de 100 anos.

A publicação da primeira Lei relacionada à questão de **Impacto Ambiental** ocorreu em 1969, com a criação do NEPA (*National Environmental Policy Act*), a Política Ambiental dos Estados Unidos. O NEPA institucionalizou as questões relativas ao Meio Ambiente naquele país e criou a chamada **Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)**, como um dos instrumentos da Política do Meio Ambiente. A AIA exigia de todos os empreendimentos a observação dos pontos apresentados no esquema abaixo.



Figura 1: Pontos adotados pela Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) exigida pela Política Ambiental americana.

A publicação da NEPA nos Estados Unidos foi seguida pela criação de Leis similares na Europa, e a AIA passou a ser exigida em função dos problemas ambientais decorrentes do desenvolvimento econômico desvinculado da proteção ao Meio Ambiente (Santos, 2013). No entanto, somente duas décadas depois a AIA passou a ser adotada mundialmente, após a **Conferência de Estocolmo** (1972) e a publicação do chamado **Plano Vigia** que visava realizar avaliações ambientais à nível mundial (Soares, 2003).

No Brasil, as primeiras tentativas de aplicação de métodos relacionados à AIA foram decorrentes de exigências de órgãos financeiros internacionais para aprovação de empréstimos aos órgãos governamentais (Brasil, 2009).

A seguir, os principais marcos legais relacionados ao processo de licenciamento ambiental no Brasil.



Figura 2: Marcos legais do processo de Licenciamento Ambiental.

2.1. A Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, traz normas e diretrizes para a preservação e a restauração do meio ambiente e dos recursos naturais do Brasil e institui pontos importantes para o controle e a preservação ambiental, entre eles:



Figura 3: Marcos da Política Nacional do Meio Ambiente.

2.2. A Constituição Federal de 1988

Em 1988, a Constituição Federal traz um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente e aos recursos naturais.

Em seu artigo nº 255, a Constituição Federal define o meio ambiente como sendo um bem de uso comum e apresenta normas e diretrizes para as questões ambientais incluindo medidas de

conservação da fauna e flora, preservação dos recursos naturais e promoção de Educação Ambiental e conscientização pública.



Figura 4: A Constituição Federal de 1988 traz a ideia geral de que o homem faz parte integrante do meio ambiente.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Artigo 225; CF 1988)

2.3. Responsabilidade Ambiental

Tanto os atores físicos, quanto os atores jurídicos são responsáveis pela manutenção de um meio ambiente equilibrado e que contribua para o desenvolvimento e bem-estar humano. A responsabilidade ambiental pode ser classificada em:

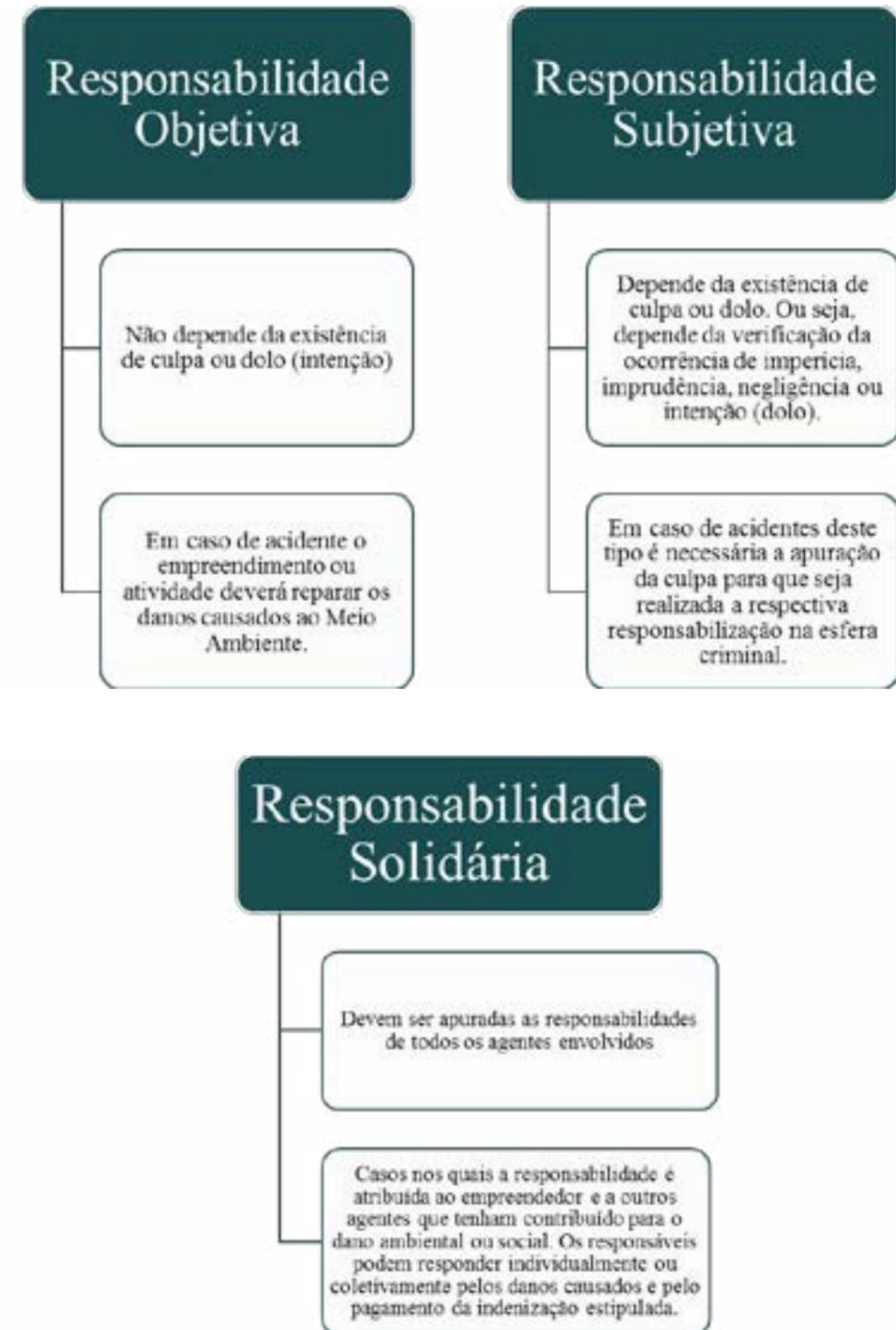


Figura 5: Tipos de Responsabilidade Ambiental.

2.4. Penalidades e Sanções

A **Lei de Crimes Ambientais** (Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 1998) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Tais sanções podem ser aplicadas tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas e podem ser aplicadas ao empreendedor e aos agentes corresponsáveis pelos danos ambientais em três esferas: cível, administrativa e penal:



Figura 6: Sanções na esfera civil



Figura 7: Sanções na esfera administrativa.

Na esfera penal, as sanções são aplicáveis quando for comprovada a existência de culpa ou dolo. Nesses casos, as sanções podem incluir:

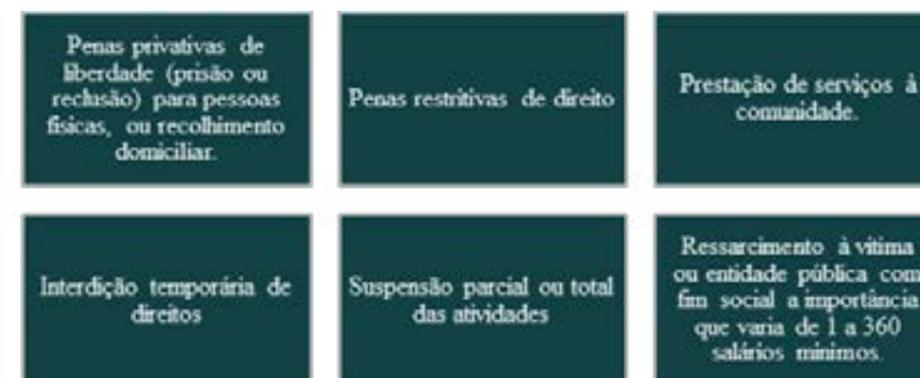


Figura 8: Sanções penais.

Para saber mais

Leia o seguinte estudo de caso sobre o licenciamento ambiental para hidrelétricas no Rio Madeira, Rondônia: http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Outros%20documentos/Monografia%20sobre%20LICENCIAMENTO%20AMBIENTAL_Barragens%20do%20rio%20Madeira.pdf

Verifique no site da prefeitura de Fortaleza as atividades isentas de licenciamento ambiental: <http://portal.seuma.fortaleza.ce.gov.br/fortalezaonline/portal/inicioisencaoambiental.jsf>

Assista ao debate da TV Câmara sobre licenciamento ambiental: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/tv/materias/OCUPACAO/515161-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL.html>

Resumo

Embasamento legal do licenciamento ambiental:

Política Nacional de Meio Ambiente

Constituição Federal de 1988

Lei de Crimes Ambientais

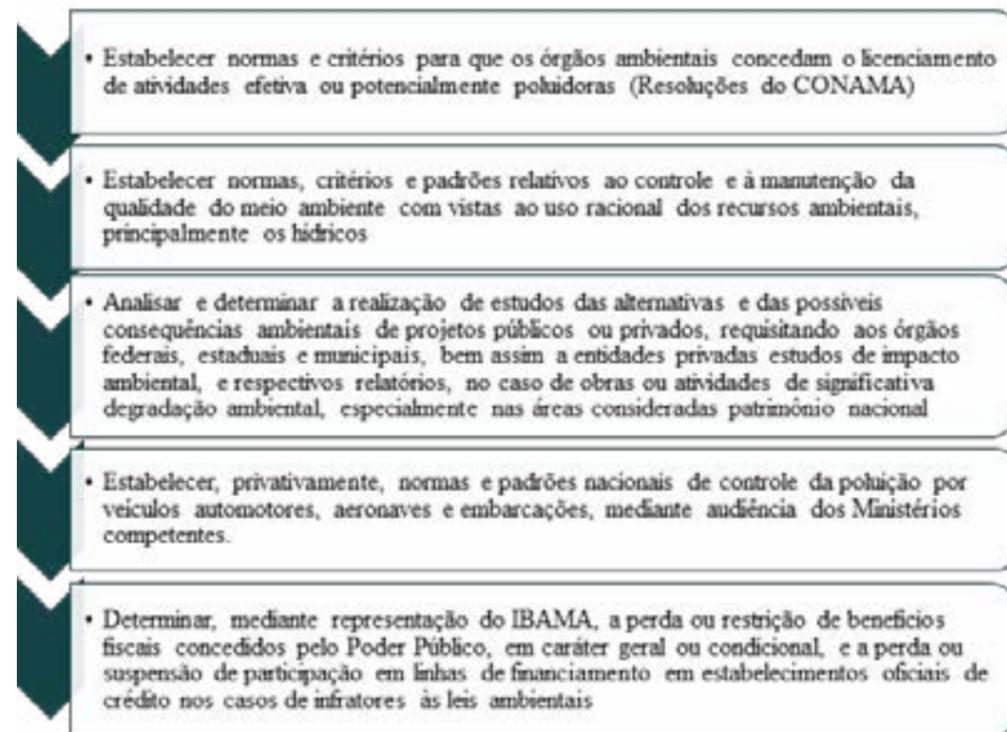


Figura 10: Competências do CONAMA



Figura 11: Símbolo do CONAMA.

O CONAMA é órgão consultivo, pois tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais ambientais e deliberativo sobre normas e padrões visando a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Entre outras atribuições, o CONAMA apresenta uma série de resoluções acerca do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores. A seguir, são apresentadas algumas destas resoluções. Porém, para uma lista completa e detalhada acesse página do CONAMA.

Tabela 1: Algumas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Resoluções:	Dispõem sobre:
<u>Nº 001, de 23 de Janeiro de 1986</u>	Os critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e apresenta a definição de impacto ambiental.
<u>Nº 006, de 24 de Janeiro de 1986</u>	A aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento de qualquer modalidade ou a sua renovação.
<u>Nº 006, de 16 de Setembro de 1987</u>	O licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente as do setor de geração de energia elétrica.
<u>Nº 009, de 03 de Dezembro de 1987</u>	A realização de Audiência Pública nos processos de licenciamento ambiental durante a qual o conteúdo do RIMA deve ser exposto de forma clara, com solução de dúvidas e registro de críticas e sugestões.
<u>Nº 002, de 18 de Abril de 1996</u>	A implantação de Unidades de Conservação como reparação dos danos ambientais, tais como, destruição de florestas ou outros ecossistemas, causados por empreendimentos ou atividades com alto impacto ambiental.
<u>Nº 237, de 19 de Dezembro de 1997</u>	Regulamenta os aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.

O **Ministério do Meio Ambiente** - MMA é o órgão central do SISNAMA e tem a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a Política Nacional do Meio Ambiente.

Os órgãos executores do SISNAMA são considerados os órgãos ambientais somente no âmbito federal, que têm a finalidade de executar e fazer executar as leis, através de fiscalização, licenciamento e controle ambiental, em razão de competências que foram atribuídas para a gestão ambiental da União, sendo o **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** - IBAMA e o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade** - ICMBio.

Através do Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015, foi regulamentada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, quanto às competências para o licenciamento ambiental federal, sendo definidas em:

- I- Rodovias Federais
- II- Ferrovias Federais
- III- Hidrovias Federais
- IV- Portos organizados, exceto instalações portuárias que movimentam carga inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano
- V- Terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano
- VI- Exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses
 - A) Exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo, perfuração de poços e teste de longa duração quando realizados no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.
 - B) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar
 - C) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento
- VII- Sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:
 - A) Usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;
 - B) Usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt
 - C) Usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.



Figura 12: Símbolo IBAMA

As competências do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para a concessão do licenciamento ambiental federal estão também relacionadas à Lei Complementar nº 140/2011 e àquelas definidas no seu regulamento:

- Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe
- Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva
- Localizados ou desenvolvidos em terras indígenas
- Localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)
- Localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados
- Que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento
- Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen)
- De caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999

Figura 13: Competências do IBAMA no Licenciamento.

Algumas ações relacionadas à educação ambiental desenvolvidas pelo IBAMA:

- Apoiar os projetos de Educação Ambiental como processos participativos entre indivíduos e sociedade.
- Desenvolver ações educativas através de seus núcleos de Educação Ambiental.
- Capacitar gestores e educadores ambientais com produção e divulgação de materiais nas comunidades envolvidas.
- Estabelecer parcerias com Universidades, Secretarias Estaduais e Municipais de educação e entidades da Sociedade Civil.

Figura 14: Ações de Educação Ambiental desenvolvidas pelo IBAMA.



Figura 15: Símbolo ICMBio.

O **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade** - ICMBio foi criado através da Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, com a missão de executar a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/81) através da gestão de unidades de conservação criadas pelo governo federal, entre suas competências, ressalta-se a análise e emissão de parecer técnico, prévio, acerca de pedidos de licenciamento ambiental que possam causar impactos em unidades de conservação federal, sejam esses licenciamentos conduzidos pelo **IBAMA**, pela **SEMACE** ou pelos órgãos municipais de meio ambiente.

Os órgãos e entidades estaduais de meio ambiente, que formulam ou executam as políticas de meio ambiente são denominados de órgãos seccionais dentro da estrutura do SISNAMA, bem como os órgãos municipais com essas competências são denominados órgãos locais.

3.2. Sistema Estadual de Meio Ambiente (SEMA)

O Sistema Estadual do Meio Ambiente é formado pelas instituições ambientais estaduais. Fazem parte do Sistema Estadual de Meio Ambiente do Ceará o **Conselho Estadual do Meio Ambiente** - COEMA, a **Secretaria Estadual do Meio Ambiente** - SEMA e a **Superintendência Estadual do Meio Ambiente** – SEMACE.

3.2.1. Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente** – COEMA é um órgão colegiado “vinculado diretamente ao Governador do Estado e com jurisdição em todo o Estado, com o objetivo de assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental”. Foi instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pelas Leis Nº 12.910, de 9 de junho de 1999 e Nº 15.798, de 01 de junho de 2015, ficou vinculado à **Secretaria do Meio Ambiente** - SEMA, onde o Secretário do Meio Ambiente exerce a Presidência do Conselho.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente** do Ceará faz parte da estrutura administrativa estadual

com a seguinte composição:



Figura 16: Composição do COEMA.

Levando em conta os integrantes citados na figura acima, podem ser encontrados no COEMA integrantes de secretarias de governo, tais como Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Educação, Turismo, Saúde. Representantes dos órgãos federais responsáveis por questões ambientais (IBAMA, ICMBio), Universidades presentes no estado, entidades de classe, como por exemplo, a Federação de Indústrias do Estado do Ceará e o Conselho Regional de Biologia.

As competências do COEMA estão definidas na **Política Estadual do Meio Ambiente** (Lei Nº 11.411/87), uma vez que sua função principal é a de propor e assessorar o Governador do Estado na elaboração das políticas públicas estaduais do meio ambiente, além da deliberação sobre normas e padrões de qualidade ambiental, de licenciamento e autorizações ambientais, e, ainda, quanto à definição das atividades de impacto local, conforme foi atribuída na Lei Complementar nº 140/2011 (Veja mais sobre a Lei complementar 140/2011 no tópico 4.4 deste capítulo).

Ainda, o COEMA analisa o parecer da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE quanto aos licenciamentos ambientais de atividades de significativo impacto ambiental, submetidas ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, devendo ser consideradas as atividades de impacto regional submetidas a esse tipo de estudo ambiental.

Assim como o CONAMA, o COEMA apresenta diversas resoluções acerca do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, só que à nível estadual. Veja a seguir alguns exemplos de resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará. Para a lista completa acesse a página da SEMACE.

Resoluções:	Dispõem sobre:
<u>Nº 01, de 28 de Fevereiro de 2000</u>	As placas de identificação, indicativas de licenciamento ambiental, em suas três fases, pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.
<u>Nº 09, de 29 de Maio de 2003</u>	O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, e estabelece normas e critérios relativos a fixação do seu valor, modo, lugar e tempo do pagamento, bem como a quem deve ser pago e a aplicação desses recursos à gestão, fiscalização, monitoramento, controle e proteção do meio ambiente no Estado do Ceará.
<u>Nº 09, de 05 de Junho de 2014</u>	A criação de uma Câmara Técnica para discussão dos critérios para o exercício da competência do licenciamento ambiental municipal no âmbito do Estado do Ceará.
<u>Nº 10, de 05 de Junho de 2014</u>	Procedimentos específicos para o licenciamento ambiental simplificado observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade de pequeno impacto ambiental.
<u>Nº 10, de 11 de Junho de 2015</u>	A atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.
<u>Nº 26, de 10 de Dezembro de 2015</u>	Altera, no âmbito do Estado do Ceará, a metodologia de cálculo do grau de impacto ambiental para fixação do percentual de valoração da compensação ambiental.

3.2.2. A Secretaria do Meio Ambiente

A Lei Nº 15.798, de 01 de junho de 2015, cria a **Secretaria do Meio Ambiente** - SEMA (DOE 03 de junho de 2015) numa alteração da Lei Nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios de administração pública com as seguintes competências:

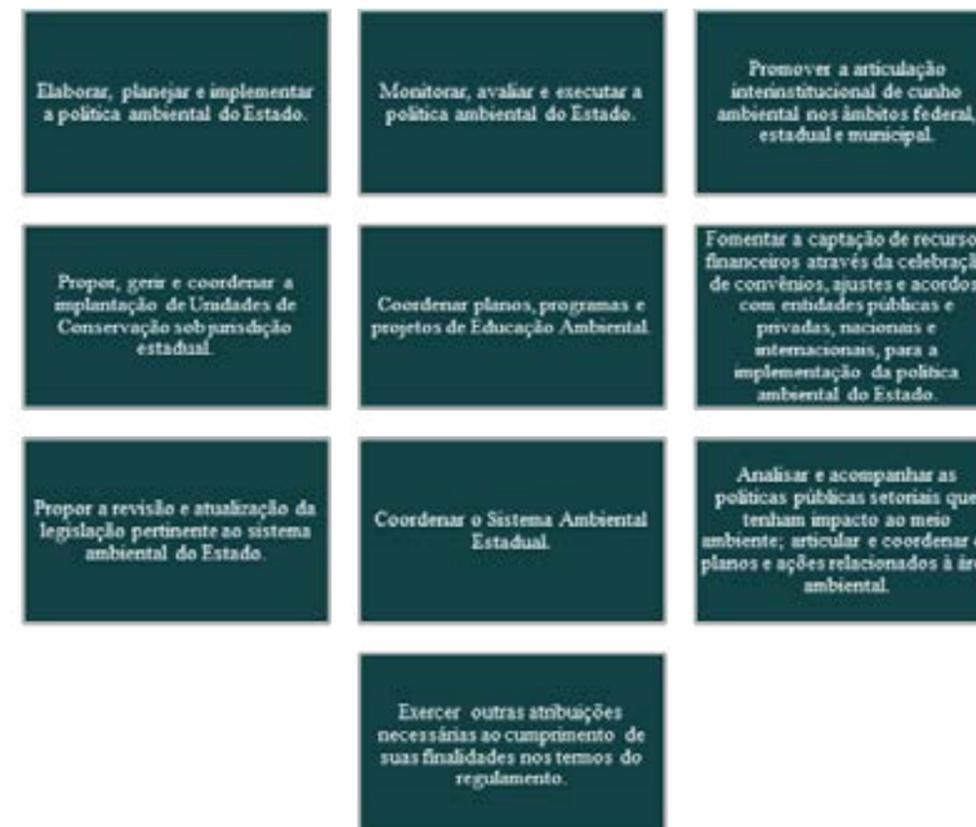


Figura 17: Competências da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA).

3.2.3. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



Figura 18: Símbolo da SEMACE.

A SEMACE é uma Autarquia Estadual criada pela Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, para executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais,

bem como fiscalizando a sua execução. Dentre as principais ações desenvolvidas pela SEMACE estão:

- Executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução;
- Estabelecer os padrões estaduais de qualidade ambiental e o zoneamento ambiental do Estado; administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;
- Conceder as autorizações e licenças ambientais de atividades de impacto regional, ou em caráter supletivo ou subsidiário, sejam industriais, minerárias, salineiras, loteamentos, projetos de aquicultura, construção de conjuntos habitacionais e unidades unifamiliares, postos de combustíveis, estação de tratamento de água, esgoto, dentre outros;
- Controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;
- Adotar as necessárias medidas de preservação e conservação e recursos ambientais, inclusive sugerir a criação de áreas especialmente protegidas, tais como, estações, reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico e parques estaduais;
- Exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidas, através do monitoramento das fontes de poluição e da qualidade do meio ambiente;
- Aplicar, no âmbito do Estado do Ceará, as penalidades por infrações à legislação de proteção ambiental, federal e estadual;
- Baixar as normas técnicas e administrativas necessárias a regulamentação da Política Estadual de Controle Ambiental com prévio parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- Promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;
- Desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais.

Figura 19: Atribuições da SEMACE.

3.3. Prefeituras Municipais

A Lei Complementar Nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, cumprindo a previsão do artigo 23 da Constituição Federal, determinou aos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente a obrigatoriedade de definir as atividades de impacto local, cuja competência para licenciamento ambiental seria dos **entes municipais** responsáveis pela execução das políticas municipais de meio ambiente.

Com isso, a gestão ambiental para licenciamento prévio de atividades potencialmente poluidoras foi alterada em sua concepção onde inicialmente, na **Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/81)**, estabelecia as competências estaduais e federais, sem mencionar a atuação dos

municípios.

As competências estaduais foram alteradas na **Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81)** e passaram a ser **supletivas** ou **subsidiárias** quanto ao licenciamento ambiental. Isso significa que, enquanto inexistir órgão ambiental municipal estruturado, o Estado exercerá a competência de licenciar ambientalmente naquele município (**supletivo**) e quando o município estiver pronto para licenciar as atividades de impacto local, o Estado somente realizará o licenciamento ambiental de atividades de impacto regional (**subsidiário**).

A Resolução nº 001, de 04/02/2016 (DOE 04/03/2016) do **Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA**, revogou as resoluções 020/1998 e 24/2014, onde aquele Conselho então dispôs sobre a definição de impacto ambiental local, cujas atividades são passíveis de licenciamento ambiental a ser concedido pelos municípios onde foram relacionadas às atividades de impacto local (municípios) e regional (SEMACE), então considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza.

De um modo geral, a responsabilidade do licenciamento ambiental, após a aprovação da **Lei Complementar Nº 140**, segue o que podemos chamar de regra do impacto. Esta é apresentada no esquema abaixo:



Figura 20: Regra do Impacto.

Vale ressaltar que, com relação às Áreas de Proteção Ambiental – APAs que constituem um dos tipos de Unidades de Conservação determinados pelo **Sistema (Lei nº. 9.985/2000)**, o processo

de licenciamento pode ser feito pela União, Estados ou Municípios. A determinação vai depender do impacto que a atividade gera e nos casos da impossibilidade do órgão municipal realizar o licenciamento de sua competência, este passa, então, a ser de competência do Estado.

“Após a edição da Lei 140/2011 o processo de licenciamento de atividades dentro da APA poderá ser feito pela União, Estados ou Municípios.”

Saiba mais sobre a regra das APAs, acesse: [Competência para o licenciamento ambiental dentro de Área de Preservação Ambiental - APA](#)

As atividades que apresentam impacto local ou regional são definidas pelos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente. Como exemplo, relacionamos abaixo algumas atividades de impacto local ou regional, definidas na Resolução COEMA Nº 01/2016:

Tabela 3: Atividades de Impacto Local e/ou Regional- Resolução COEMA 01/2016

ATIVIDADE	PPD	PORTE	IMPACTO
24.00 INDÚSTRIA QUÍMICA			
24.01. Beneficiamento de Cloro	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto regional
24.02. Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto local
24.03. Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto regional
24.04. Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos.	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto local
24.05. Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas.	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto local
24.06. Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto local
24.07. Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto regional
24.08. Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto local
24.09. Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto regional
24.10. Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto local

24.1. Fabricação de Pólvora/Explosivo-Detonantes e Munição para Caça/Desportos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto regional
24.12. Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional.	Impacto local

Apesar de a [Lei Complementar Nº 140](#) estabelecer as regras de cooperação e os limites de atuação de cada um dos órgãos ambientais, ainda existiam conflitos de competência licenciadora. Em 2015, com a aprovação do Decreto Nº 8.347/2015, foram definidas as atividades que são consideradas como de **competência exclusiva** da União.

Competências exclusivas são aquelas que impossibilitam o exercício pelos demais entes federativos. Os empreendimentos caracterizados como a serem licenciados exclusivamente pela União devem observar certos limites de volume de carga ou capacidade instalada. A tabela abaixo apresenta a relação destes empreendimentos. Exceções e as características e delimitações para os empreendimentos citados devem ser consultados na [Lei Complementar Nº 140](#) e no Decreto Nº 8.347/2015.

Tabela 4: Competência exclusivas da União em questões relativas ao Licenciamento.

Ente Federativo	Localização ou Competência do Empreendimento
União	Mar territorial, plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.
	Terras indígenas.
	De caráter militar.
	Material Radioativo ou Energia Nuclear.
	Rodovias Federais
	Ferrovias Federais
	Hidrovias Federais
	Instalações portuárias organizadas e de uso privado.
	Exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.
Sistemas de geração e transmissão de Energia Elétrica	

Não há necessidade de celebração do convênio ou outro instrumento com o Estado para que os municípios iniciem as ações administrativas para o licenciamento ambiental que se refere à Resolução 01/2016, bastando que seja constituído o sistema municipal de gestão ambiental, caracterizado pela existência de, no mínimo, órgão ambiental capacitado:

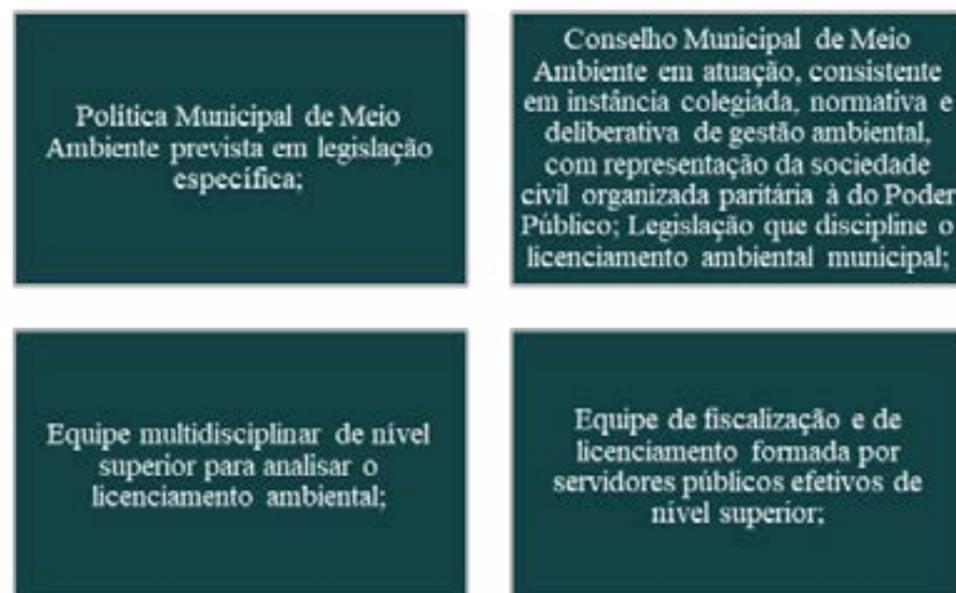


Figura 21: Características que devem existir em um órgão municipal para que ele seja habilitado a atuar no Licenciamento.

Aquela Resolução define órgão ambiental municipal capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, na forma do art.5º, parágrafo único, da Lei Complementar Nº 140.

Avaliando que os impactos ambientais diretos das atividades objeto do pedido de licenciamento ultrapassam os limites territoriais dos municípios, esses ficam impedidos de dar continuidade ao licenciamento ambiental, bem como os conselhos de meio ambiente de municípios, limítrofes ou não, poderão provocar ao órgão estadual, a fim de que proceda com o licenciamento ambiental, caso contrário, há a possibilidade dos legitimados proporem uma ação civil pública ou ação popular contra o empreendimento, além da apuração do crime ambiental decorrente.

Quanto à fiscalização ambiental de atividades, a Lei Complementar Nº 140/2011 também definiu que os casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, qualquer órgão ambiental que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para o licenciamento da atividade, para que tome as providências cabíveis.

Assim, após a publicação da Lei Complementar Nº 140/2011, os municípios passaram a ter um papel mais preponderante na gestão ambiental local, ocupando-se com a fiscalização de atividades irregulares e com o licenciamento ambiental, devendo realizar também o monitoramento da qualidade ambiental, o zoneamento das áreas frágeis ou representativas de ecossistemas, e todos os instrumentos necessários e previstos na norma geral, a **Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei Nº 6.938/81), para a gestão e controle das atividades de impacto local.

3.4. Entes federativos e suas competências legislativas

A Constituição Federal afirma que a proteção e a preservação do Meio Ambiente é **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo assim, o papel de todos os entes da federação na proteção ao Meio Ambiente, em forma de cooperação mútua.

A elaboração das normas ambientais tem uma ordem específica na Constituição Federal. À União é atribuída a competência de definir normas gerais sobre meio ambiente as quais devem ser observadas pelos demais entes da federação. De um modo geral, a União legisla sobre os aspectos ambientais direcionados para ao território nacional, os Estados sobre os aspectos regionais e os municípios, de forma suplementar, criam leis sobre assuntos de interesse local.

A Lei Federal Nº 6.938/81, cria o CONAMA e determina a esse criar as normas e padrões de controle ambiental, bem como as demais leis federais sobre meio ambiente. Tais limites devem ser observados como parâmetros mínimos de proteção ambiental, podendo as leis estaduais e municipais serem mais restritivas (protetivas) e não mais permissivas que a norma federal.

Para saber mais sobre a aplicação de normas mais restritivas por Estados e Municípios:

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL E APLICAÇÃO DA NORMA MAIS RESTRITIVA COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Para entender melhor a afirmação acima, pode ser tomado o exemplo do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012). Tal lei define como Área de Preservação Permanente (APP):

“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.”

Dentro dessa definição, rios com largura de 10 metros (ou menos) deverão ter 30 metros de Área de Preservação Permanente. Estados e municípios podem criar os seus próprios códigos florestais, no entanto, eles precisam ser mais restritivos, podendo continuar com a mesma largura de APP para um rio com largura de até 10 metros, ou aumentar a faixa de extensão das APP's.

Confira exemplos de conflitos normativos ambientais e a prevalência da proteção ambiental no Estado de Minas Gerais:

CONFLITOS NORMATIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: A PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO

No Ceará, a Lei Estadual 12.488, de setembro de 1995, da **Política Florestal do Estado**, garante a proteção da cobertura florestal nas áreas de preservação permanente de que trata o Código Florestal, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social. Contudo, somente mediante prévia autorização do Poder Público Federal e elaboração do EIA-RIMA e licenciamento dos órgãos competentes, em consonância com a norma geral nacional.

O modelo federativo no Brasil garante a proteção do meio ambiente tanto através de normas gerais de proteção dirigidas ao sistema nacional, bem como de acordo com as peculiaridades de cada entidade federativa. Todos os entes da federação, quando da elaboração de suas políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de meio ambiente, devem observar os princípios, objetivos e instrumentos criados na **Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/81)**. Dessa forma, é garantido o exercício da cidadania, em vista do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida, direito fundamental concretizado na Constituição Federal.

3.5. Na prática

Leia a seguir sobre o estudo ambiental sobre uma refinaria a ser implantada no complexo portuário Pecém, Ceará e a aprovação de licenças para usinas de Energia Solar:

Estudo ambiental sobre Refinaria Premium II é apresentado em Caucaia

Aconteceu nesta terça-feira (29), no município de Caucaia, a primeira audiência pública sobre a Refinaria Premium II, que será instalada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém. O evento faz parte do processo de licenciamento ambiental e é necessário para aquisição de licença prévia (LP) do empreendimento. A próxima audiência será realizada no Polo de Atendimento ABC (Av. Cel Neco Martins - Centro), em São Gonçalo do Amarante, nesta quarta-feira (30), às 17 horas. A audiência é presidida pela Semace.

A apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento foi realizada pelo professor Suetônio Mota, da Associação Técnico-Científica Eng.º Paulo de Frontin (ASTEF), contratada para consultoria. De acordo com Mota, a conclusão do trabalho realizado por cerca de 40 profissionais, aponta para viabilidade ambiental da refinaria, desde que sejam atendidas as medidas mitigadoras propostas, como proteção de áreas de valor ambiental, controle de erosão, recuperação de áreas degradadas, manejo de resíduos, dentre outras. No estudo, ainda foram sugeridos o desenvolvimento de programas de comunicação social, educação ambiental, proteção de fauna, flora e patrimônio arqueológico, além da elaboração de plano ambiental de construção e monitoramento de ruídos e da qualidade do ar, do solo e da água. O EIA se encontra em análise técnica na Semace, que poderá complementar as medidas mitigadoras.

Durante a apresentação do projeto, o gerente de implantação da Petrobras, Mário Tavares, ressaltou que a refinaria vem atender a uma demanda nacional por produtos derivados de petróleo.

“Se as refinarias não forem criadas, em pouco tempo, teremos que importar itens que poderíamos estar produzindo?”, alertou. Segundo Tavares, os principais benefícios trazidos pelo empreendimento são o aumento na arrecadação de impostos, a consolidação da infraestrutura e a geração de 90 mil empregos diretos e indiretos.

A Petrobras também investirá na qualificação profissional das pessoas, estando previstas 3.560 vagas para cursos do 1º ciclo do Plano Setorial de Qualificação da Construção Civil (PlanSEQ - Construção Civil) que terá início em maio (para trabalhadores de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante). Outras 412 vagas são para cursos do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PNQP) que começarão em 2011.

Além da Semace, Petrobras e Astef, compuseram a mesa da audiência o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Conpam); Secretaria de Infraestrutura do Estado; Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace); Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente (Propama); Prefeito de Caucaia e Ministério Público Federal.

A LP aprova a localização e concepção de um empreendimento, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Fonte: Disponível em: <http://ceara.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2993-estudo-ambiental-sobre-refinaria-premium-ii-e-apresentado-em-caucaia>. Acesso em: 20 out 2016.

COEMA aprova licenças para quatro usinas de Energia Solar.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema) aprovou, nesta quinta-feira (9), o parecer da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) favorável ao licenciamento (prévio) do complexo de usinas de energia fotovoltaica Solar Res Moreira, do consórcio Russas Energia Solar SPE Ltda. O complexo formado por quatro unidades deverá ser instalado no município de Russas, numa área de 337 hectares. Quando estiverem em funcionamento, as usinas gerarão juntas 114 megawatts de energia, o equivalente à demanda de 50 mil casas.

Uma das vantagens apresentadas pelo consórcio é a localização do empreendimento, em Caraúbas, na margem da BR-116, a cinco quilômetros da sede e a seis da subestação da Chesf. Outro aspecto positivo apontado é a taxa de insolação, satisfatória para dar sustentabilidade econômica ao empreendimento, mesmo em períodos de chuva. Segundo estudos da empresa, 600 empregos serão gerados na fase de instalação, podendo beneficiar direta e indiretamente os 370 moradores das seis comunidades da área de influência das usinas.

O Coema também aprovou o Projeto para Extração de Magnesita no Sítio Velame, de interesse da empresa Polimix Concreto Ltda. A planta vai extrair calcário de uma jazida de 292 hectares, localizada no município vizinho de Quixeré, na divisa com o Rio Grande do Norte, a quatro quilômetros da localidade de Bonsucesso. E foi aceito ainda o parecer do Projeto de Urbanização da Praia de

Mundaú, em Trairi, no Litoral Oeste. Um calçadão de cerca de 18 mil metros quadrados deverá ser construído pela prefeitura local, entre a praça e o mirante da barra.

Fonte: Disponível em: <http://www.semace.ce.gov.br/2017/03/coema-aprova-licenca-para-para-quatro-usinas-de-energia-solar/>. Acesso em: 03 ago 2017.

3.6. Para pensar

O município é o ente federativo onde os problemas ambientais estão mais próximos do cidadão. Em virtude disso, é dever da administração municipal tomar decisões e executar a gestão ambiental localmente. É importante que os municípios tenham um sistema ambiental de fácil gestão e estrutura para implementar a política ambiental através de pessoal capacitado, equipamentos apropriados e recursos financeiros.

Diante desse cenário, uma das principais questões existentes está relacionada às razões de institucionalização ambiental por parte dos municípios. Boa parte deles criam **Organizações Municipais de Meio Ambiente (OMMA)** com o intuito de aumentar a arrecadação tributária, através do licenciamento e da compensação ambiental.

Observe a seguir o conceito de Administração Pública e suas divisões:



Figura 22: Subdivisões do conceito de Administração Pública.

A **Secretaria Municipal do Meio Ambiente** é um órgão da administração direta, sendo um responsável imediato pelas atividades administrativas do município. Além disso, ela não possui personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa, uma vez que o seu orçamento está diretamente subordinado à esfera municipal.

As **Autarquias** fazem parte da Administração indireta. Elas são serviços autônomos, instituídas por lei e portadoras de personalidade jurídica, patrimônio e orçamento próprios. As Autarquias são capazes de executar atividades que são típicas da Administração Pública, mas que requerem uma descentralização da gestão administrativa, de modo a funcionarem de maneira mais eficaz. A SEMACE, por exemplo, é uma Autarquia do Serviço Público Estadual. Por terem personalidade Jurídica e gerarem receita própria, as Autarquias são capazes de receber impostos, multas e outros dividendos decorrentes dos processos de fiscalização, licenciamento e compensação ambiental.

As **Fundações e Institutos**, apesar de também serem órgãos da Administração indireta, são consideradas personalidades jurídicas de direito público, ou seja, elas não visam lucro, e devem ser criadas, tendo em vista o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público. Esses dois tipos de órgãos também possuem autonomia administrativa, patrimônio próprio (que deve ser gerido por sua direção). As fontes de financiamento de Fundações e Institutos, no entanto, são provenientes dos recursos municipais.

Levando em conta o exposto acima, pode-se voltar à pergunta inicial: “Qual a melhor estrutura administrativa para os Órgãos Municipais de Meio Ambiente?”. Talvez você seja levado a pensar que uma Autarquia seja a estrutura ideal, visto que ela poderá gerar mais renda para os municípios. No entanto, como é a situação político-econômica do seu município? Há grandes projetos a serem licenciados? Pense nessas questões!

Para saber mais

Acesse o site do SISNAMA:

<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>

Acesse o site da SEMACE:

<http://www.semace.ce.gov.br>

Acesse o guia do MMA sobre legislação ambiental básica:

http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_conjur/_arquivos/108_12082008084425.pdf

Leia um artigo sobre o licenciamento da usina de Belo Monte, Pará:

<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernoexatas/article/view/185/121>

Resumo

Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):

Sistema instituído pela Lei federal nº 6.938/81, sendo uma estrutura articulada de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela

4. LICENÇAS AMBIENTAIS

O documento no qual o órgão ambiental responsável estabelece as condições e medidas que devem ser seguidas por um empreendimento ou atividade é chamado de licença ambiental. Tal documento possui um prazo de validade definido e representa o compromisso do interessado em seguir as regras apresentadas, com o objetivo de manter a qualidade do ambiente na área de atuação e a qualidade de vida dos habitantes da região (FIRJAN, 2004). Todos os empreendimentos ou atividades com potenciais ou efetivos impactos ambientais, para a saúde humana ou para o bem-estar dos habitantes locais devem ser licenciados. O processo de licenciamento deverá levar em conta o Potencial Poluidor degradador (PPD) (Tabela 03) e o porte (Tabela 04) do empreendimento.

Tabela 5: Lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará. Classificação pelo potencial poluidor degradador (PPD): B- Baixo; M- Médio; A- Alto; AA- Atividades sujeitas à autorização ambiental. Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO). Fonte: Resolução COEMA Nº 10, de 11 de Junho de 2015.

Agrupamento Normativo	Grupo/Atividades	PPD
Agropecuária	Criação de Animais- Sem Abate (avicultura, ovinocaprino cultura, suinocultura, bovinocultura, escargot, ranicultura)	M
	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
	Floricultura (com defensivos)	A
	Floricultura (sem defensivos)	M
	Projetos agrícolas de sequeiro (com defensivos)	A
	Projetos agrícolas de sequeiro (sem defensivos)	M
	Projetos de Assentamento e de Colonização	M
	Projetos de Irrigação (com defensivos)	A
	Projetos de Irrigação (sem defensivos)	M
	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M (AA)
	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A (AA)
	Registro de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (detetizadoras)	A (AA)
	Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado	A (AA)
	Plantios florestais com espécies exóticas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	M
	Plantios florestais com espécies exóticas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A
	Plantios florestais com espécies nativas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	B
	Plantios florestais com espécies nativas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A
Outros		

Aquicultura	Carcinicultura	M
	Carcinicultura- Laboratórios de larvicultura	M
	Piscicultura – Produção em viveiros	M
	Piscicultura- Produção em tanque- rede	M
	Piscicultura- Produção de alevinos	M
	Piscicultura- Criação de peixes ornamentais	B
	Piscicultura- Pesque & Pague	M
	Algicultura, Mitilicultura e Ostreicultura	B
	Outros	
Coleta, transporte, armazenamento e tratamento de resíduos sólidos e produtos	Armazenamento temporário de resíduos das classes I- Perigoso ou A- Serviço de Saúde	A
	Armazenamento temporário de resíduos diversos- Exceto Classes I e A	M
	Aterro industrial/ Landfarming	A
	Aterro Sanitário	A
	Coleta e transporte de resíduos agrícolas, comerciais, urbanos e de construção civil	M (AA)
	Coleta e transporte de resíduos industriais- Exceto Classes I e A	M (AA)
	Coleta e transporte de resíduos industriais- Classes I e A	A (AA)
	Coleta, transporte e descarte de resíduos sólidos e líquidos de embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis e indústrias.	A (AA)
	Co-processamento de resíduos	
	Transporte e Destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas	A
	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas.	A (AA)
	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A (AA)
	Disposição final de resíduos industriais	A (AA)
	Incineração de resíduos sólidos	A (AA)
	Tratamento de resíduos sólidos- Classes II-A e II-B	A (AA)
	Transporte de cargas perigosas, produtos perigosos ou inflamáveis	M
	Usina de reciclagem/triagem de resíduos	A (AA)
	Armazenamento de produtos perigosos	M
	Transporte de embalagens vazias de produtos agrotóxicos	A
	Outros	A (AA)
Atividades diversas	Terraplenagem	
	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	M (AA)
	Substituição de equipamentos industriais	M
	Testes Pré-Operacionais	M (AA)
	Outros	M (AA)

Atividades florestais	Desmatamento- Limpeza de terreno	
	Desmatamento- Limpeza de terreno para uso alternativo do solo visando a implantação de atividades agrícolas e pecuárias	M (AA)
	Desmatamento para agricultura familiar	M (AA)
	Desmatamento/ Limpeza de terreno para implantação de projetos de reflorestamento	B (AA)
	Uso do fogo controlado	M (AA)
	Exploração florestal sob a forma de manejo florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrossilvipastoril	A (AA)
	Exploração de talhão de plano de manejo florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrossilvipastoril	M (AA)
	Supressão vegetal nativa/frutífera/ornamental	M (AA)
	Manejo de fauna silvestre (Levantamento)	B (AA)
	Manejo de fauna silvestre (Monitoramento)	B (AA)
	Manejo de fauna silvestre (Salvamento)	M (AA)
	Intervenção em Área de Preservação Permanente	A (AA)
	Certificado de Reposição Florestal	A (AA)
	Outros	B (AA)
	Atividades Imobiliárias	Desmembramento
Parcelamento/Loteamento		B
Unificação de imóveis rurais		M
Outros		M
Indústria de beneficiamento de minerais não-metálicos	Beneficiamento de gemas	
	Beneficiamento de minerais não-metálicos	M
	Britagem de pedras	M
	Fabricação de produtos e artefatos cerâmicos	M
	Produção de gesso	M
	Produção de telhas e tijolos	M
	Produção de cal	M
	Produção de cimento	M
Outros	A	
Comércio e serviços	Armazenamento, fracionamento e distribuição de óleos vegetais, essências para desinfetantes e álcool	
	Base de armazenamento, envasamento e/ou distribuição de combustíveis e derivados de petróleo	M
	Lavagem de veículos	A
	Postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo- com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos	B
	Postos ou centrais de recolhimento de embalagem de agrotóxicos tríplice lavadas	M
	Frigoríficos	A
	Outros	B

Construção civil	Empreendimentos multifamiliares- sem infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais)	
	Empreendimentos multifamiliares- com infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais)	M
	Empreendimentos unifamiliares- sem infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais)	B
	Empreendimentos unifamiliares- com infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais)	M
	Autódromos	B
	Cemitérios	M
	Construção de muro de contenção	A
	Distrito e pólo industrial	M
	Hipódromos	A
	Hospitais e congêneres	B
	Clínicas e congêneres	M
	Kartódromos	M
	Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	B
	Penitenciárias	M
	Torre meteorológica, anemométrica	M
	Barraca de praia	B
	Complexo turístico e hoteleiro	B
	Hotéis	A
	Pousadas, hospedarias	M
	Parques temáticos e de vaquejada	B
	Aeroportos nacionais e internacionais	M
	Aeroportos regionais	A
	Depósito para armazenamento e distribuição de produtos não perigosos	M
	Depósitos e terminais de produtos químicos e produtos perigosos	B
	Dutos, gasodutos, oleodutos e minerodutos	A
	Implantação de tubovia e transportadoras de correia	A
	Pista de pouso	M
	Portos	M
	Marinas	A
	Outros	A

Extração de minerais	Jazidas de empréstimo para obras civis	
	Extração de água mineral	B (AA)
	Extração de areia	M
	Extração de argila	M
	Extração de argila Diatomácea	M
	Extração de rochas de uso imediato na construção civil	M
	Extração de rochas ornamentais	M
	Extração de gemas	M
	Extração de gipsita	M
	Extração de minerais metalíferos	A
	Extração de minerais pegmáticos	A
	Extração de laterita ferruginosa	M
	Extração de Magnesita	M
	Extração de petróleo e gás natural	A
	Extração de saibro	A
	Extração de rochas vulcânicas	M
	Extração de sal	A
	Outros	M
Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Linhas de distribuição	
	Linhas de transmissão acima de 138 kV	B
	Linhas de transmissão de até 138 kV	A
	Parque eólico/ Usina eólica/ Central eólica	A
	Pequena central hidrelétrica- PCH	M
	Subestação abaixadora de tensão/ seccionadora	A
	Unidade de cogeração de energia elétrica	A
	Usina hidrelétrica	M
	Usina termoelétrica, inclusive móvel	A
	Energia solar/fotovoltaica	A
	Energia a partir de biomassas	M
	Outros	A
Indústria de beneficiamento de borracha	Beneficiamento de borracha natural	
	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de borracha, inclusive látex	M
	Fabricação e acondicionamento/recuperação de pneumáticos	M
	Outros	M
Indústria de beneficiamento de couros e peles	Acabamento de couros e peles	
	Curtume e outras preparações de couros e peles	A
	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	A
	Fabricação de cola animal	M
	Secagem e salga de couros e peles	A
Outros	A	
Indústria de beneficiamento de fumo	Atividades de beneficiamento do fumo	
	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e similares	A
	Outros	A

Indústria de Beneficiamento de Madeira	Fabricação de artefatos de madeira	
	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	M
	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis	M
	Fabricação de lápis, palitos e outros	M
	Preservação e tratamento de madeira	M
	Serraria e desdobramento de madeira	M
	Produção de carvão vegetal	M
	Outros	M
	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de carrocerias, tanques e caçambas para caminhões
Fabricação de peças e acessórios		A
Fabricação e montagem de aeronaves		A
Fabricação e montagem de veículos ferroviários		A
Fabricação e montagem de veículos rodoviários		A
Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes		A
Outros		A
Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação	Fabricação de materiais e componentes elétricos e eletrônicos	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos, eletrodomésticos, informáticas e telecomunicações	A
	Fabricação de componentes eletromecânicos	A
	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores eletroquímicos	A
	Recuperação de transformadores	A
	Outros	A
Indústria de beneficiamento de produtos agrícolas	Beneficiamento de algodão	
	Beneficiamento de cera de carnaúba	M
	Beneficiamento de fibras vegetais	M
	Processamento de sementes de algodão	B
	Outros	M
Indústria de beneficiamento de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	
	Fabricação de celulose e pasta mecânica	M
	Fabricação de papel e papelão a partir da celulose	A
	Transformação de papel, inclusive reciclados	A
	Outros	M

	Agroindústria		
	Beneficiamento de sal	M	
	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	M	
	Destilaria de álcool	M	
	Engarrafamento e gaseificação de água mineral/adicionada de sais	A	
	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	M	
	Fabricação de bebidas alcólicas	A	
	Fabricação de bebidas não alcólicas	M	
	Fabricação de conserva	M	
	Fabricação de doces	M	
	Fabricação de farinha de trigo	M	
	Fabricação de fermentos e leveduras	M	
	Fabricação de frios e derivados de carne	M	
	Fabricação de massas alimentícias	M	
	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	M	
Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rapadura e açúcar mascavo	M	
	Fabricação de vinagre	M	
	Indústria de beneficiamento de coco	M	
	Abatedouros e charqueadas e derivados de origem animal	M	
	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescado	A	
	Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados- Laticínios	A	
	Refino/preparação de óleo e gordura vegetal	A	
	Usina de açúcar e álcool	M	
	Fabricação de gelo	A	
	Beneficiamento de amêndoas de castanha de caju	B	
	Beneficiamento de frutas e suas polpas	M	
	Beneficiamento de mandioca- farinheira	M	
	Beneficiamento de mandioca- fecularia	M	
	Beneficiamento de mel de abelha	M	
	Beneficiamento de milho	B	
	Beneficiamento de trigo	B	
	Panificadoras- consumidores de matéria prima de origem florestal	B	
	Outros	M	
	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefatos de material plástico/termoplástico	
		Fabricação de laminados plásticos	B
Fabricação de móveis plásticos		B	
Fabricação de plástico		M	
Indústria de produtos de plástico tipo PVC e derivados		B	
Indústria de sacos de rafia e tecidos plásticos		B	
Produção de espuma plástica		B	
Reciclagem de plásticos		B	
Outros	M		

Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios com trat. térmico e sem trat. de superfície	
	Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios com trat. térmico e trat. de superfície	M
	Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios sem trat. térmico e de superfície	A
	Fabricação de instalações frigoríficas	M
	Fabricação de máquinas de costura	M
	Fabricação de refrigeradores	M
	Fabricação de ventiladores	M
	Fabricação e montagem de aerogeradores	M
	Indústria de geradores eólicos e elétricos	M
	Indústria metalomecânica	M
	Industrialização de sistemas energéticos	A
	Manutenção industrial	M
	Montagem de bombas hidráulicas	M
	Outros	M

Indústria metalúrgica	Artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	
	Artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos sem tratamento de superfície	A
	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	A
	Fabricação de artefatos de alumínio	A
	Fabricação de autopeças para veículos	A
	Fabricação de componentes para aerogeradores	A
	Fabricação de embalagens metálicas	A
	Fabricação de estruturas metálicas com tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
	Fabricação de estruturas metálicas sem tratamento de superfície	A
	Fabricação de móveis de aço e estruturas metálicas	A
	Metalurgia de metais preciosos	A
	Metalurgia de retificação de peças de máquinas industriais	A
	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas/ estamparia	A
	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	A
	Prod. de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/laminados com tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
	Prod. de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/laminados sem tratamento de superfície	A
	Prod. de laminados/ ligas/ artefatos de metais não-ferrosos com tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
	Prod. de laminados/ ligas/ artefatos de metais não-ferrosos sem tratamento de superfície	A
	Prod. de Soldas e Anodos	A
	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	A
	Serviços de tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
	Siderurgia	A
	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	A
Tratamento de metais	A	
Outros	A	
	Beneficiamento de cloro	
Indústria química	Fabricação de artefatos de fibra sintética	A
	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	A
	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	A
	Fabricação de domissanitários: desinfetantes, saneantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	A
	Fabricação de espuma de baixa densidade	A
	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	A
	Fabricação de fios de borracha e látex sintéticos	A
	Fabricação de fósforos de segurança e artigos pirotécnicos	A
	Fabricação de perfumarias e cosméticos	A

	Fabricação de pólvora/explosivos/detonantes e munição para caça/ desportos	M
	Fabricação de preparados para limpeza e polimento	A
	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo	M
	Fabricação de produtos derivados do processamento de rochas betuminosas	A
	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	A
	Fabricação de produtos químicos para borracha	M
	Fabricação de produtos químicos para calçados	A
	Fabricação de resinas para lonas de freio	A
	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos	A
	Fabricação de sabão e detergentes	A
	Fabricação de velas	M
	Fabricação de solventes secantes e graxas	M
	Fabricação de tinta em pó, solventes e corantes	A
	Fabricação de tintas, adesivos, vernizes, esmaltes, lacas e impermeabilizantes	A
	Indústria de fabricação de concentrados de cor para plásticos	A
	Indústria de fabricação de princípios ativos e defensivos agrícolas	A
	Indústria de recuperação de extintores de incêndio	A
	Indústria de gases e equipamentos	M
	Produção de álcool etílico, metanol e similares	M
	Produção de óleos/ gorduras e ceras vegetais e animais	A
	Produção de óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	A
	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	A
	Produção de argamassa e massa de reboco especiais para construção civil	A
	Produção de CO2	M
	Produção de gorduras vegetais hidrogenadas	M
	Produção de oxigênio gasoso	M
	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	M
	Reembalagem de produtos químicos (soda cáustica)	A
	Refinaria de petróleo	A
	Tancagem de hidrocarbonetos e álcool	A
	Outros	A

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, couro e peles	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	
	Confecções	M
	Fabricação de artigos de cama, mesa e banho	B
	Fabricação de calçados, cintos e bolsas e seus componentes	B
	Fabricação de entretelas e colarinhos	M
	Fabricação de estofados	B
	Fabricação de etiquetas	M
	Fabricação de fitas têxteis	B
	Fabricação de sandálias e solas para calçados	B
	Fabricação de zíper	M
	Fiação de algodão- sem tingimento	M
	Fiação e tecelagem- sem tingimento	M
	Indústria têxtil- com tingimento	M
	Malharia, tinturaria/tingimento, acabamento e estamparia	A
	Outros acabamentos em peças de vestuário e artigos diversos de tecidos	A
	Fabricação de redes	M
	Fabricação de elásticos	M
	Outros	B
Indústrias diversas	Produção/beneficiamento de vidros e similares	
	Fabricação de artefatos de cimento/concreto	A
	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	M
	Fabricação de colchões	A
	Fabricação de giz escolar	M
	Fabricação de isolantes térmicos	B
	Fabricação de lentes	M
	Fabricação de semi-jóias (bijouterias)- sem banho	B
	Fabricação de semi-jóias (bijouterias)- com banho	B
	Gráficas e editoras	A
	Lavanderia industrial	M
	Produção de emulsões asfálticas	M
	Produção de mistura asfáltica	M
	Usina de asfalto	M
	Usina de produção de concreto	M
Usina móvel de areia asfáltica usinada a quente	M	
Outros	M (AA)	
Infraestrutura urbanística/paisagística	Áreas para reassentamentos humanos urbanos	
	Implantação de equipamentos sociais	M
	Projetos urbanísticos/paisagísticos diversos	B
	Requalificação urbana	M
	Balneário público	M
	Pólo de lazer	M
	Implantação de praça pública e ginásio poliesportivo em área urbana consolidada	B
Outros	B	

Infraestrutura viária e de obras de arte	Ferrovias- construção e ampliação	
	Ferrovias- manutenção	M
	Passagem molhada sem barramento de recurso hídrico	B (AA)
	Passagem molhada com barramento de recursos hídrico	B
	Pontilhões e pontes	B
	Rodovias- construção e ampliação	A
	Rodovias- manutenção	M
	Rodovias- restauração	B (AA)
	Estradas- construção e ampliação	M
	Estradas- manutenção e restauração	M
	Outros	B
	Saneamento ambiental	Estação de tratamento de água (ETA convencional)
Estação de tratamento de água com simples desinfecção		M
Sistema de abastecimento de água com simples desinfecção- SAA		B
Sistema de abastecimento de água com tratamento completo		B
Sistema de esgotamento sanitário com ETE não simplificada		M
Sistema de esgotamento sanitário com ETE simplificada- fossa séptica e valas de infiltração- fossa séptica e valas de infiltração- fossa séptica, sumidouros, filtro simplificado e filtro anaeróbico		A
Implantação de banheiros químicos		M
Outros		M (AA)
Sistemas de comunicação	Estação de rádio base para telefonia móvel	
	Estação repetidora- sistema de telecomunicações	M
	Implantação de sistemas de telecomunicações	B
	Rede de telefonia e de fibra ótica	B
	Outros	B
Obras hídricas	Açudes, barragens e diques	
	Canais de derivação, interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor	M
	Canais para drenagem	M
	Captação de águas subterrâneas- Poço	M
	Dragagem e derrocamento em corpos de água	M
	Retificação de corpos hídricos correntes	M
	Outros	A

Empreendimentos de fauna	Criação de passeriformes silvestres nativos- criação amadora	
	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre- jardim zoológico	B
	Centro de triagem da fauna silvestre- CETAS	M
	Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa- CRAS	M
	Manutenção da fauna silvestre- mantenedor de fauna silvestre	M
	Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa	M
	Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação	M
	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre- criação comercial	M
	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre- revenda de animais vivos	M
	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal- fauna silvestre	M

Tabela 6: Classificação dos empreendimentos quanto ao Porte. Essa tabela refere-se ao porte dos empreendimentos mostrados na tabela anterior. Fonte: Resolução COEMA Nº 10/2015.

Classificação	Área total construída (m ²)	Faturamento Bruto Anual (UFIRCE)	Nº de Funcionários
Micro	≤ 250	≤100.000	≤ 6
Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	> 200.000 ≤ 2.000.000	> 51 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 101 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 501

O processo de licenciamento ambiental segue três etapas principais: a fase inicial na qual o interessado realiza o requerimento da licença, a fase de análise na qual são coletados dados sobre o empreendimento ou atividade e a fase decisória na qual é deferida ou não a licença final (TCU, 2004). Para cada uma destas etapas do licenciamento, existe uma licença adequada: a licença prévia (LP); a licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO). As licenças ambientais foram determinadas através do Decreto 99.274/90 (Brasil, 1990) e, posteriormente, detalhadas pela Resolução CONAMA nº 237/97.



Figura 23: Encadeamento dos diferentes tipos de licença ambiental.

4.1. A Licença Prévia

A licença prévia (LP) é a primeira etapa do licenciamento e deve ser solicitada durante o início do planejamento do empreendimento ou atividade. Através da licença prévia, o órgão ambiental responsável avalia as condições, localização e potenciais impactos ambientais e sociais do empreendimento ou atividade e estabelece os requisitos que devem ser atendidos nas próximas etapas do licenciamento. Durante a solicitação da licença prévia, quando necessário, podem ser requisitados estudos complementares tais como, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA).

A licença prévia estabelece a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, ou seja, avalia os seus possíveis impactos ambientais e sociais e se há possibilidade de mitigá-los (MMA, 2009). A licença prévia não autoriza o início de obras ou de atividades. A validade da licença prévia não pode ser superior a cinco anos e deve ser, no mínimo, igual ao prazo estabelecido para o planejamento do empreendimento ou atividade em seu cronograma de elaboração (CONAMA 237, 1997).

4.2. Licença de Instalação

O segundo passo após a obtenção da licença prévia é o requerimento da licença de instalação (LI). Essa deve ser solicitada após o planejamento e detalhamento do projeto e a definição das medidas de proteção ambiental e das condicionantes relacionadas. A licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade e o início das obras e a instalação das infraestruturas necessárias. Caso as condicionantes não sejam seguidas durante a fase de instalação, o empreendimento ou atividade terá suas licenças (LP e LI) suspensas ou, até mesmo, canceladas.

4.3. Licença de Operação

A terceira e última etapa é o requerimento da licença de operação (LO). A licença de operação deve ser solicitada após a verificação pelo órgão ambiental responsável do cumprimento das medidas estabelecidas pelas licenças anteriores e da verificação da eficácia das medidas de controle ambiental previamente estabelecidas. A licença de operação autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade e tem validade entre quatro e dez anos (CONAMA 237, 1997).

Tabela 7: Quadro comparativo das diferentes licenças ambientais. TCU. Cartilha de licenciamento ambiental do Tribunal de Contas da União. Brasília, TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004 (adaptado).

	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
Empreendimento	Autoriza o início do planejamento	Autoriza o início das obras das instalações e o estabelecimento das infraestruturas necessárias	Autoriza o início do funcionamento do empreendimento
Atividade ou Serviço	Autoriza o início do planejamento	Autoriza o início das obras das instalações e o estabelecimento das infraestruturas necessárias	Autoriza o início das atividades ou serviços

As licenças ambientais devem ser publicadas em Diário Oficial e estar disponíveis ao acesso público com, no mínimo, as seguintes informações:

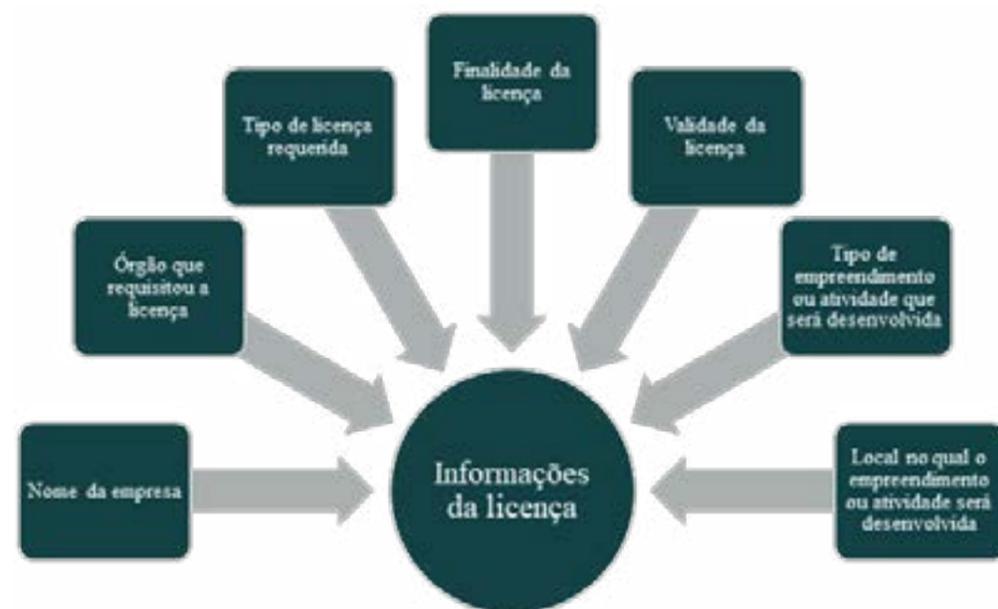


Figura 24: Informações que devem constar na licença. Fonte: Brasil (2003).

Empreendimentos ou atividades que já estão em funcionamento, mas não possuem licenciamento, podem se regularizar através da solicitação da licença de operação (LO). Nesses casos, pode ser realizada o Licenciamento Preventivo ou o Licenciamento Corretivo.

Os custos da obtenção das licenças, bem como dos estudos ambientais necessários, são de responsabilidade do solicitante das mesmas. Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo empreendedor serão, de acordo com a resolução COEMA Nº 10/2015, fixados em função do porte e do potencial poluidor degradador (PPD) do empreendimento ou atividade e deverão corresponder ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIRCE), ou outro índice substituto.

Para saber mais sobre os custos das Licenças ambientais você pode acessar um simulador disponibilizado pela SEMACE:

<http://natuur.semace.ce.gov.br/paginas/dae/formSimuladorDae.faces?cid=1>

Em qualquer momento, caso sejam constatadas irregularidades pelo órgão de fiscalização ambiental responsável, qualquer um dos tipos de licença pode ser cancelado. O cancelamento pode ocorrer caso sejam verificados, por exemplo, descrição falsa de informações, presença de graves impactos ambientais ou de riscos à saúde humana e alterações não notificadas ao órgão ambiental responsável.

Figura 25: Exemplo de Licença de Operação.



Figura 26: Exemplo de Licença de Instalação.

serem seguidas pela atividade licenciada. As licenças ambientais possuem seus prazos de validade estabelecidos pela Resolução CONAMA Nº 237/1997. O Estado do Ceará, prevê de acordo com a Resolução COEMA Nº 10/2015 prazos mais restritivos, a maioria compreendidos entre um e três anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor-degradador da atividade.

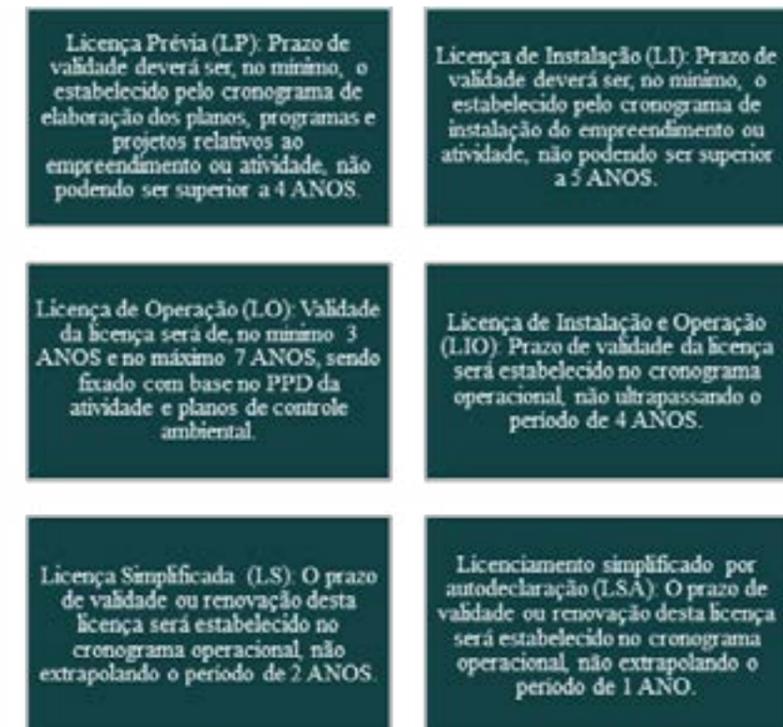


Figura 28: Prazos e validades das licenças estaduais.



Figura 27: Esquema da identificação da licença que deve ser solicitada (FIRJAN 2004, adaptado).

Não se deve esquecer que a Licença Ambiental é um documento com prazo de validade definido, e que nela serão estabelecidas regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a

O prazo de renovação das licenças ambientais deverá obedecer ao mesmo procedimento adotado para sua obtenção, inclusive no que se refere aos custos e prazos de validade. A solicitação do prazo de renovação deverá ser efetuada no mínimo 120 dias antes da data de validade da licença. Caso o prazo de validade da licença vença, sem que tenha sido requerida a sua renovação, ocorrerá infração ambiental, e o infrator estará sujeito às penas previstas na Lei.

O empreendedor quando recebe a licença, deve assumir todos os compromissos para sua manutenção, de modo que haja qualidade ambiental no local onde o empreendimento será instalado. O descumprimento das condicionantes pode implicar em perda da licença e pagamento de multas aos cofres públicos.

As condicionantes são uma série de compromissos que o empreendedor assume junto aos órgãos ambientais, de modo a obter e manter as licenças (prévia, de instalação e de operação). As condicionantes garantem a conformidade e sustentabilidade ambiental do empreendimento. As licenças são compostas por dois grupos de condicionantes: as gerais e as específicas. As condicionantes gerais compreendem o conjunto de exigências legais relacionadas ao licenciamento ambiental. Por exemplo, em um empreendimento de construção de linhas de transmissão elétrica, podem ser cobradas como condicionantes gerais para a emissão da licença prévia, que os documentos, programas e relatórios protocolados no órgão ambiental sejam assinados por técnicos responsáveis.

As condicionantes específicas compreendem todo o conjunto de restrições e exigências técnicas associadas, particularmente, à atividade que está sendo licenciada. Seguindo o mesmo exemplo anterior, poderia ser considerada a apresentação de um Plano Básico Ambiental (PBA), com o detalhamento de todos os programas propostos no EIA, tais como: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Plano de Ação de Emergência (PAE), Programa de Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental de Áreas de Preservação Permanente (APP's) e Áreas Úmidas e Programas de Educação Ambiental. Além disso, também poderiam ser exigidas como condicionantes específicas, neste caso, as plantas da obra, localização e dimensões dos canteiros de obra e locais de apoio, e uma declaração de Utilidade Pública do empreendimento.



Figura 29: Licença de instalação para um empreendimento imobiliário emitida pela SEMACE. Dentro do quadro vermelho, estão as condicionantes a serem cumpridas pelo empreendimento.

Além do órgão ambiental, outros órgãos federais, estaduais e municipais também participam do processo de Licenciamento Ambiental. Os principais órgãos que participam do processo são apresentados a seguir:



Figura 30: Órgãos que auxiliam no processo de licenciamento.

4.4. Licenças Ambientais Específicas

Para algumas atividades ou empreendimentos, são necessárias licenças ambientais específicas. Entre esses casos, vale citar os seguintes:

1. Agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental

É necessária a solicitação da Licença Prévia e de Instalação (LPI) que autoriza tanto a localização quanto a instalação de abatedouros e/ou locais de processamento de pescado. Para as demais atividades relacionadas à agroindústria que sejam de pequeno porte e apresentem baixo impacto ambiental deve ser solicitada a Licença Única de Instalação e Operação (LIO).

2. Sistemas de esgotamento sanitário

Deve seguir um processo simplificado no qual é solicitada uma licença única, a Licença Ambiental Única de Instalação (LIO) que autoriza a instalação e o funcionamento do empreendimento.

3. Projetos de assentamento e de reforma agrária

Também podem solicitar um processo simplificado através da Licença Ambiental Única de Instalação (LIO) que autoriza a instalação e o funcionamento dos projetos de reforma agrária e/ou assentamento.

4. Empreendimentos para a construção de habitações sociais

É necessário o requerimento apenas da Licença Única (LU) que irá autorizar a localização, instalação e início das obras/atividades.

4.5. Na prática

Leia sobre alguns exemplos da ação do poder público em empreendimentos ou atividades que não apresentam condições regulares de licenciamento ambiental.

MPF quer embargar condomínio na praia de Flecheiras, no Trairi

O Ministério Público Federal solicita através de ação civil pública a imediata paralisação das obras relacionadas à construção do condomínio Flecheiras Beach Residence, localizado no litoral do município de Trairi, por desrespeito à legislação ambiental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 mil reais, caso os envolvidos não cumpram o determinado. A empresa Otoch Técnica Imobiliária Ltda (Otoch Empreendimentos) é a responsável pela obra, mas a prefeitura de Trairi também está implicada devido à canalização do curso d'água existente no local.

O laudo do Instituto Brasileiro e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – o qual foi apresentado ao procurador da República, em Sobral, Fernando Braga Damasceno, autor da ação, consta a galeria de drenagem e canalização do curso de água construída, sem licença ambiental do órgão competente. Há como conclusão que não foram realizados, em razão da falta de o licenciamento ambiental pelo órgão competente, no caso o Ibama, os devidos estudos de impacto ambiental para comprovar a possibilidade de execução do projeto em compatibilidade com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a assegurar que a exploração da área pelo particular atentar para a supremacia do direito de todos à sadia qualidade de vida, explica o procurador.

Segundo a ação, houve com a canalização uma interferência nas margens, agredindo e comprometendo uma região classificada de preservação permanente, sendo alvo de proteção especial do ordenamento jurídico. Com isso, ao se tratar de zona costeira, os bens existentes na faixa litorânea são denominados como patrimônios nacionais, a partir disso a Constituição Federal os incluem no rol do patrimônio da União Federal, por isso sempre haverá interesse federal na proteção desses bens públicos.

Fonte: <http://www.oestadoce.com.br/nacional/mpf-quer-embargar-condominio-na-praia-de-flecheiras-no-trairi>. Acesso em: 27 de dezembro de 2016.

Obra de condomínio multifamiliar é embargada no Porto das Dunas

Após inspeção técnica realizada no dia 8 de janeiro de 2009, no Condomínio Dunas Flat, com uma área aproximada de 16.500m², localizado no Loteamento Porto das Dunas, município de Aquiraz, Região Metropolitana de Fortaleza, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) emitiu o Auto de Constatação Nº 63/2009-Copam/Nucam, com valor de embargo administrativo, tendo em vista que o empreendimento encontrava-se com a Licença de Instalação vencida.

Na ocasião, foi estabelecido um prazo de 48 horas para o comparecimento do responsável à sede da Semace para prestar esclarecimentos acerca da irregularidade constatada. Até a presente data, não houve o comparecimento do autuado, o senhor Helder Ferreira Pereira Forte, em atendimento ao referido Auto de Constatação.

Ressalta-se que, de acordo com o processo administrativo da Semace, sob Nº 2006-011424/TEC/LI, foi emitida a Licença de Instalação Nº 395/2006-Copam/Nucam em 22/9/2006, com validade até 21/9/2008, embora a placa de identificação do licenciamento ambiental, fixada no canteiro de obras do empreendimento, reporte-se a Licença de Operação.

Fonte: <http://www.semace.ce.gov.br/2009/01/obra-de-condominio-multifamiliar-e-embargada-no-porto-das-dunas/>. Acesso em 28 de dezembro de 2016.

Para saber mais

Acesse a página do IBAMA sobre licenciamento ambiental:

<http://www.ibama.gov.br/licenciamento/>

Leia a cartilha de licenciamento ambiental do MMA

http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_tcu.PDF

Assista à seguinte reportagem:

<https://www.youtube.com/watch?v=hwy1WY0vJVU>

Assista à reportagem sobre estabelecimentos fechados por falta de licença em Fortaleza, Ceará:

<http://g1.globo.com/ceara/videos/t/todos-os-videos/v/estabelecimentos-sao-fechados-em-fortaleza-por-falta-de-licenca-ambiental/2390092/>

5. ESTUDOS AMBIENTAIS



Figura 31: A realização de estudos ambientais é uma das partes mais importante do processo de licenciamento.

Durante o processo de licenciamento, podem ser solicitados estudos complementares para avaliar os impactos ambientais, à saúde humana e ao bem-estar da população local do empreendimento ou atividade. Esses estudos são chamados genericamente de estudos ambientais e devem ser providenciados pelo solicitante da licença e realizados por profissionais legalizados. Os estudos ambientais têm o objetivo de prever os possíveis efeitos negativos do empreendimento ou atividade, elaborar formas de mitigá-los e estabelecer condicionantes para a operação.

5.1. Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um levantamento técnico de todos os possíveis impactos ambientais que possam ser gerados por empreendimentos ou atividades que apresentem potencial de degradar o meio ambiente, ou que sejam efetivamente degradantes. Além de levantar os potenciais impactos negativos, o EIA tem a função de propor medidas para impedir ou mitigar tais impactos. O EIA deve ser realizado por uma equipe de profissionais multidisciplinar que irá avaliar os possíveis impactos das fases de implementação e de funcionamento do empreendimento ou atividade e comparar com uma situação na qual este não fosse realizado. A equipe deverá ainda considerar a bacia hidrográfica da área de implementação e seguir leis, planos, ou programas governamentais existentes (CONAMA nº237, 1997).

O EIA deve conter no mínimo quatro seções:



Figura 32: Seções do EIA.

Tabela 8: Principais seções e respectivos conteúdos do EIA.

Diagnóstico	Análise	Mitigação	Monitoramento
Descrição da área de influência do empreendimento ou atividade e das condições dos meios físicos, biológicos e sociais da área, bem como inferência destes parâmetros após o estabelecimento do projeto.	Levantamento dos possíveis impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, de longo e curto prazo, reversibilidade e ônus ou benefícios para a sociedade da área de influência	Elaboração de medidas para mitigar os possíveis impactos negativos sobre o ambiente e sociedade da área de influência	Elaboração de um plano de monitoramento com os respectivos indicadores parâmetros para avaliar os impactos e a eficácia das medidas de mitigação.

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve apresentar as conclusões obtidas através do EIA para o público em geral. Ele deve trazer os impactos possíveis do empreendimento ou atividade, as medidas mitigadoras que devem ser tomadas e o plano de monitoramento desenvolvido. O RIMA deve ser redigido de forma clara e objetiva para que a sociedade como um todo tenha acesso e compreenda os benefícios e potenciais impactos ambientais e sociais do empreendimento ou atividade. Segundo a Resolução Conama nº 01, de 1986, o RIMA deve conter, no mínimo:

Você pode consultar alguns Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) no site da SEMACE utilizando o seguinte link:

<http://www.semace.ce.gov.br/institucional/servicos-institucional/eiarima/>

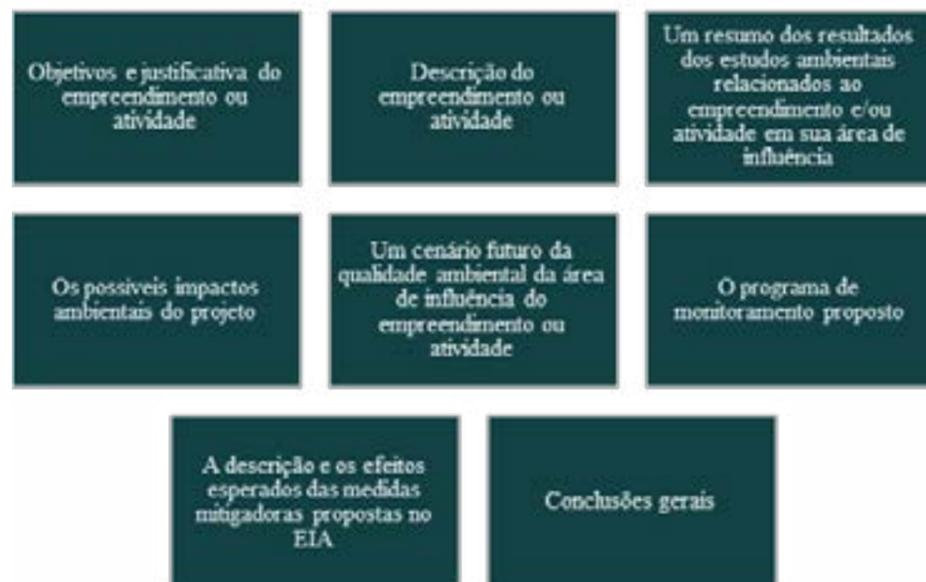


Figura 33: Componentes do RIMA

Por meio da descrição do ambiente no qual o empreendimento será instalado, o EIA RIMA aponta os possíveis impactos nos meios:



Físico: Solo, Água e Atmosfera



Biótico: Vegetais e Animais



Antrópico: Ser humano, relações sociais, econômicas e culturais.

Figura 34: Como funciona o EIA/RIMA. Foto: Déborah Praciano de Castro.

5.2. Outros estudos ambientais

Além do EIA / RIMA, outros estudos ambientais podem ser solicitados durante o processo de licenciamento. Entre eles podemos citar: o Plano de Controle Ambiental (PCA); o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).



Figura 35: Outros tipos de estudos ambientais que podem ser exigidos no processo de Licenciamento.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) deve ser realizado por empreendimentos ou atividades ligadas à mineração de todas as classes em adição ao EIA e ao RIMA para a obtenção das licenças ambientais de acordo com a resolução Conama nº09, de 1990.

O Relatório de Controle Ambiental (RCA) é exigido para os empreendimentos ou atividades relacionadas à mineração da Classe II (jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil) para a obtenção da Licença Prévia (LP) pela resolução Conama nº10, de 1990, no caso de dispensa da elaboração do EIA/RIMA. Alguns órgãos de licenciamento também solicitam o RCA para outras atividades que não àquelas ligadas à mineração Classe II.

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) foi originalmente formulado para atividades mineradoras com o intuito de promover a recomposição de ambientes degradados pela mineração. Porém, atualmente é solicitado também para diversos empreendimentos ou atividades com potencial de degradar ou poluir os ecossistemas naturais.

5.3. Compensação Ambiental

Alguns empreendimentos ou atividades causam impactos negativos sobre o ambiente que não podem ser mitigados. É o caso, por exemplo, de uma hidrelétrica que precisa inundar uma grande área, ou de obras que provocam perda de biodiversidade, áreas de valor histórico, cultural ou geológico. Nesses casos, a Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), em seu artigo nº 36 institui um mecanismo financeiro para compensar os danos causados – a compensação ambiental.

Quando for constatado, após a realização do EIA/RIMA, que o empreendimento ou atividade causa graves impactos ou danos irreversíveis, o empreendedor deve compensar a degradação ao ecossistema e à população da área de influência de seu empreendimento ou atividade destinando recursos à manutenção ou à criação de Unidades de Conservação (UC) de Proteção Integral. Em casos nos quais o empreendimento ou a atividade afete a área de uma Unidade de Conservação ou a sua zona de amortecimento, os recursos da compensação ambiental devem ir para a Unidade afetada, mesmo que esta não seja de Proteção Integral (ICMBio, 2016).

Unidade de Conservação de Proteção Integral:

é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, tais como, por exemplo, turismo, educação e pesquisa. Existem cinco tipos de unidades de conservação de proteção integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.

De acordo com o Decreto nº 4.340/02, os recursos da compensação ambiental de um dado empreendimento ou atividade devem ser aplicados nas Unidades de Conservação de acordo com a seguinte ordem de prioridades:



Figura 36: Prioridades da utilização de recursos da compensação ambiental.

A arrecadação e a destinação dos recursos provenientes da compensação ambiental está atrelada ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental. Se o licenciamento for realizado por um órgão estadual ou municipal, a compensação cabe a estes mesmos órgãos. Caso o licenciamento se dê em escala federal, o processo de compensação caberá ao Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), órgão presidido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Além disso, nestes casos, o Instituto Chico Mendes (ICMBio) também deverá participar, uma vez que é o órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação federais. Também no nível federal, há uma câmara formada por representantes dos setores público, privado, acadêmico e da sociedade civil, a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA).

Os recursos provenientes da compensação ambiental não precisam ser necessariamente aplicados na área onde o impacto foi gerado. Tal fato chama a atenção para a possibilidade de a compensação ser aplicada em qualquer uma das Unidades de Conservação do Estado e/ou município, respeitando a lista de prioridades apresentada anteriormente.

5.4. Participação Social no Processo de Licenciamento

O Licenciamento Ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Ambiental brasileira. As regras de licenciamento preveem que qualquer empreendimento ou atividade que possam causar qualquer impacto, deverão elencar formas de minimizar estes impactos.

Além dos impactos diretamente relacionados às questões ambientais, empreendimentos e atividades também podem causar impactos sociais. O “licenciamento social” analisa os impactos sociais dos empreendimentos, e conseqüentemente, estes devem atender a condicionantes e projetos com viés social ao longo do processo.



Figura 37: As audiências públicas devem tornar claro para a população o caráter do empreendimento. É neste momento que a população também é ouvida, tanto pelo empreendedor quanto pelo órgão ambiental. Foto: Fotolia.

Leia um pouco mais sobre Licenciamento social, acesse:

1- Licenciamento social, FDC

2- Licenciamento Social: Uma estratégia para gestão colaborativa com a sociedade civil

O estabelecimento de condicionantes sociais faz parte da ideia de que o homem não está dissociado do meio ambiente, e que impactos significativos sobre o meio poderão atingir direta e/ou indiretamente a sociedade local. No entanto, há de se considerar que as medidas sociais devem sempre guardar relação com a temática ambiental.

Outro importante ponto a ser discutido é que, embora, a legislação fale sobre a participação popular no licenciamento, esta participação está muitas vezes restrita às audiências públicas. É necessário, no entanto, a população possa se fazer efetivamente presente no processo, desde a definição das condicionantes para sua implantação, de modo que as condicionantes reflitam verdadeiramente as demandas e necessidades locais.

5.4.1. Audiências Públicas

Os empreendimentos ou atividades que devem realizar o EIA/RIMA também devem passar por um processo de audiência pública. Estabelecidas pelas resoluções 01/86 e 09/87 do Conama, as audiências são o principal momento de participação social durante o processo de licenciamento ambiental.

A audiência pública tem como objetivo apresentar e tornar claro à população todas as características do empreendimento ou atividade e todo o conteúdo de seu RIMA. A audiência é um momento de esclarecer dúvidas, levantar críticas e sugestões a respeito do projeto.

Caso seja solicitada a audiência de um determinado projeto por 50 cidadãos ou mais, essa também deverá ocorrer. Uma vez que solicitada a audiência, essa se torna obrigatória no processo de licenciamento e a sua não realização implica na não obtenção da licença ou no cancelamento da sua validade (Conama 09/87).



Figura 38: Audiência pública em Mundaú- Trairi, CE. Foto: SEMACE.

Ainda segundo a Resolução do Conama, a audiência deve ocorrer em um local de fácil acesso aos atores interessados. A ata da audiência, ou audiências, dependendo do caso, em conjunto com os estudos ambientais, servirão de base para o parecer final sobre a licença solicitada.

5.4.2. Acesso público à informação

Além das audiências públicas, Lei nº 10.650/2003, representa um importante avanço na participação social em processos de licenciamento ambiental ou de outros processos que envolvam potenciais danos ao ambiente. Através da referida lei, qualquer cidadão tem direito a acessar informações ambientais contidas no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) independentemente de comprar interesse específico. Diante de tal solicitação, o órgão ambiental detentor da informação requerida terá um prazo de até 30 dias para atender ao pedido.

A Lei nº 10.650/2003 também estabelece que os seguintes pontos devem ser publicados em Diário Oficial de fácil acesso público:



Figura 39: Pontos que devem ser publicados em Diário Oficial de fácil acesso ao público.

Para atender à disposição Lei nº 10.650/2003 de garantir o acesso público às informações ambientais dos órgãos integrantes do SISNAMA, foi lançado o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA). O PNLA reúne e sistematiza informações sobre o licenciamento nas esferas municipais, estaduais e federais.



Figura 40: Símbolo do Portal Nacional do Licenciamento Ambiental.

Desta forma, o PNLA atua como importante ferramenta para manter a transparência dos processos de licenciamento, além de contribuir para a formulação de políticas públicas.

5.6. Na prática

Veja a seguir alguns casos de suspensão de licenças ambientais por irregularidade ou fraudes.

Acesse o PNLA através do seguinte link:

<http://pnla.mma.gov.br/>

MPF/CE: mantida suspensão de licença ambiental de empreendimento turístico no Ceará

Está mantida a suspensão da licença ambiental do Nova Atlântida Cidade Turística Residencial e de Serviços, empreendimento turístico que o grupo Nova Atlântida Ltda pretende construir no município de Itapipoca, no litoral oeste cearense. A suspensão da licença ambiental foi assegurada por liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), em atendimento a um pedido do Ministério Público Federal no Ceará (MPF/CE), e vai vigorar até o julgamento de ação cautelar ajuizada pela Procuradoria da República no Município de Sobral.

O procurador da República Ricardo Magalhães de Mendonça havia ingressado com uma apelação (um tipo de recurso) para que o TRF-5 reverteresse decisão da Justiça Federal no Ceará tomada com dispensa da prova de perícia antropológica. A área onde o grupo Nova Atlântida pretende instalar o empreendimento turístico é reivindicada pelas comunidade indígena Tremembé, que vive nas vilas de São José e Buriti.

Caso fosse mantida a licença ambiental concedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (Semace), como reconhece o desembargador federal Manuel Maia, que julgou o recurso do MPF/CE, poderia "acarretar sérios danos à comunidade que busca o reconhecimento de que a área seria tradicionalmente ocupada por indígenas". Isso ocorreria porque a empresa estaria livre para iniciar as obras e a construção modificaria significativamente a geografia local, tornando-se inviável a recuperação no caso de reconhecimento do direito dos ocupantes da área.

De acordo com a Constituição Federal, os indígenas têm direito a verem suas terras demarcadas e protegidas pelo Estado, como também é dever do Estado cumprir tal determinação. No caso da comunidade Tremembé, já estão bem avançados os trabalhos para a identificação e demarcação das terras realizados pela Fundação Nacional do Índio (Funai). O relatório preliminar da antropóloga Cláudia Tereza Signori Franco já foi apresentado.

Fonte: <http://www.mpf.mp.br/ce/sala-de-imprensa/noticias-ce/mantida-suspensao-de-licenca-ambiental-de-empreendimento-turistico-no-ceara>

Juiz proíbe emissão de licença ambiental para construção na Lagoa de Jijoca de Jericoacoara

O juiz Silmar Lima Carvalho, titular da Vara Única de Jijoca de Jericoacoara, determinou, em caráter liminar, que o Estado do Ceará, por meio da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e do órgão gestor da Área de Preservação Ambiental (APA) da Lagoa de Jijoca, se abstenha de emitir autorização prévia para construção no local. A decisão foi proferida nessa quinta-feira (29/09).

Ainda segundo a liminar, ficam suspensos todos os procedimentos de licenciamento ambiental

em trâmite. Em caso de descumprimento, será aplicada multa no valor de R\$ 30 mil por cada licença/anuência indevidamente emitida, devendo os valores serem revertidos ao Fundo de Direitos Difusos do Estado. O magistrado também declarou ineficazes todas as licenças relacionadas à área que ainda não tenham sido publicadas.

De acordo com os autos (nº 696-93.2016.8.06.0111/0), o Ministério Público do Ceará (MP/CE) ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, requerendo que o Estado apresente cronograma de implementação de plano de manejo atualizado da APA da Lagoa de Jijoca de Jericoacoara e do Conselho Gestor. Requereu, ainda, que o Estado, por meio da SEMA e do órgão gestor da APA, fosse condenado a se abster de emitir licenciamento ambiental, conforme é exigido pelo Artigo 36 da Lei 9985/2000.

O MP/CE também pediu a suspensão de todos os procedimentos de licenciamento em trâmite ou qualquer tipo de autorização requeridos por empreendimentos localizados dentro do perímetro da Lagoa de Jijoca até a conclusão e normatização de novo plano de manejo.

O argumento é que a Lagoa é um dos bens ambientais mais importantes do Estado, considerado refúgio biológico de grande valor. Acrescenta que existem, nos limites da APA, dezoito comunidades que sobrevivem diretamente de seus recursos naturais. Ao final, salienta que a crescente e desordenada ocupação imobiliária, com a construção de residências, pousadas, comércios e barracas, pode ter por consequência a contaminação do lençol freático, poluição da água, mortandade de animais e vegetais, assoreamento e seca.

Ao analisar a ação, o juiz considerou que o Poder Público e as atuais gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais nesse sentido para garantir que, no futuro, seja possível desfrutar dos benefícios da natureza. “Consoante relate, a população de Jijoca é uníssona em afirmar que a lagoa vem diminuindo sua lâmina d’água. A ocupação desordenada poderá contribuir ou acelerar esse processo”, afirmou.

O magistrado acrescentou que é “inconcebível a ideia de que, ante a iminência de um risco ambiental, mesmo que já se perdue por certo lapso temporal, como visto no caso da APA da Lagoa, tenha o juiz que esperar para concretizar a proteção necessária. Ao revés, o fato de a omissão causadora do dano já ser verificado a um tempo considerável, torna ainda mais forte a convicção pela necessidade de sua imediata interrupção”.

Fonte: <http://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-proibe-emissao-de-licenca-ambiental-para-construcao-na-lagoa-de-jijoca-de-gericoacoara/>

Para saber mais

Acesse a página do IBAMA sobre audiências públicas de licenciamento ambiental por ano:

<http://www.ibama.gov.br/licenciamento-ambiental/audiencias-publicas-por-ano>

Leia um artigo sobre a participação pública no processo de licenciamento ambiental: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=58531c85829c0561>

Leia um exemplo de EIA/RIMA para o licenciamento de uma indústria de celulose:

http://www.fibria.com.br/shared/midia/publicacoes/EIA_RIMA_Tres_Lagoas.pdf

Pesquise as audiências públicas que irão ocorrer em sua região através do seguinte link do Portal Nacional de Licenciamento Ambiental:

<http://pnla.mma.gov.br/audiencias-publicas/>

Acesse os processos de licenciamento da SEMACE através do seguinte link do Portal Nacional de Licenciamento Ambiental:

<http://pnla.mma.gov.br/pesquisa/licenciamentos/>

Resumo

Estudos Ambientais:

São solicitados, durante o licenciamento ambiental para avaliar os impactos ambientais, à saúde humana e ao bem-estar da população local do empreendimento ou atividade.

Exemplos:

Estudo de Impactos Ambientais (EIA)

Plano de Controle Ambiental (PCA)

Relatório de Controle Ambiental (RCA)

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Compensação Ambiental:

Exigida para empreendimentos ou atividades que causam impactos negativos sobre o ambiente que não podem ser mitigados.

O empreendedor deve compensar a degradação destinando recursos à manutenção ou à criação de Unidades de Conservação (UC) de Proteção Integral.

Em casos nos quais o empreendimento ou a atividade afete a área de uma Unidade de Conservação ou a sua zona de amortecimento, os recursos devem ir para a Unidade afetada, mesmo que esta não seja de Proteção Integral.

A participação social no licenciamento ambiental:

Audiências públicas:

6. MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

O monitoramento dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental é uma importante ferramenta para avaliar os impactos e a eficácia das medidas de mitigação e condicionantes previstas pelos estudos ambientais.

O monitoramento deve ser realizado de maneira constante e sistemática ao longo do tempo desde a fase de implementação do empreendimento ou atividade. Essa avaliação constante permite acompanhar os impactos e a formulação de novas medidas mitigadoras ou ajustes caso se verifique a necessidade de correções. As informações levantadas pelo monitoramento podem não somente corrigir os rumos do empreendimento ou atividade, adaptando as medidas mitigadoras ou criando novas casos sejam constatados impactos não previstos, como pode, também, gerar informações que sirvam de base para a elaboração de outros estudos ambientais em projetos semelhantes (Burstyn, 1994).

O empreendedor é responsável pelo planejamento e execução do monitoramento de seu empreendimento ou atividade, sendo que este deve ser apresentado durante o processo de licenciamento ambiental. Por sua vez, os órgãos ambientais licenciadores são responsáveis por fiscalizar o estabelecimento e o cumprimento do monitoramento ambiental por parte do empreendedor.

“Monitoramento é o processo de observações e mediações repetidas, de um ou mais elementos ou indicadores da qualidade ambiental, de acordo com programas preestabelecidos, no tempo e no espaço, para testar postulados sobre o impacto das ações do homem no meio ambiente” (Bisset, 1982)

6.1. A fiscalização ambiental

A fiscalização ambiental é uma atividade paralela ao licenciamento, que tem como principais funções o desenvolvimento de ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou continuidade de atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente, ou que não estão em conformidade com a legislação. Para IBAMA (2016), a fiscalização ambiental é o exercício do Poder de Polícia previsto na legislação ambiental.

O Poder de Polícia Ambiental encontra-se amparado pela Constituição Federal de 1988, que em seu Artigo 225 estabelece que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (CF 1988, Art. 225).

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (CF 88, Art. 225, § 3º).

O Poder Público, segundo a Lei Nº 7.735/1989 (Lei de Criação do IBAMA), deve, portanto, fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do Meio Ambiente para a coletividade, como demanda o Art. 225 da Constituição Federal.



Figura 41: A fiscalização ambiental no Estado do Ceará é de competência da SEMACE e em âmbito local dos municípios. Fonte: <http://www.semace.ce.gov.br>

O campo de atuação da fiscalização é conjugado por várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra. O poder de Polícia Ambiental foi constitucionalmente atribuído, segundo Caribé (2017), à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assim, todos os Entes Federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente. Esta afirmação está em acordo com o estabelecido na Lei de Crimes Ambientais (Lei Nº 9.605/98):

“São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.” (Lei De Crimes Ambientais, Lei Nº 9.605/98, Art. 70, § 1º).

As punições aplicadas pelos órgãos fiscalizadores podem acontecer mediante aplicação de sanções administrativas aos transgressores e estabelecimento de medidas compensatórias e/ou mitigatórias que promovam a recuperação/correção do dano ambiental, conforme a legislação vigente. Todos os atos realizados pelo Poder Público na fiscalização devem pautar-se pelo tripé apresentado no esquema abaixo:



Figura 42: Características exigidas nos atos de Fiscalização Ambiental.

A fiscalização ambiental busca induzir a mudança do comportamento através da prática da coerção e do uso de sanções pecuniárias e não pecuniárias. Ao lavrar um auto de infração ambiental, o fiscal está praticando um Ato Administrativo, de acordo com o previsto no Artigo 70 da **Lei de Crimes Ambientais** (Lei nº 9.605/98). A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade. (Lei nº 9.605/98. Art. 70, § 4º).

Fiscalização Ambiental

“A fiscalização é um instrumento de controle que pode ocorrer de forma sistemática, no qual o agente fiscal, baseado numa programação pré-estabelecida, realiza visitas de inspeção nos empreendimentos (MMA, 2009)”

Dessa forma, a fiscalização ambiental visa garantir a conformidade do empreendimento ou atividade e evitar que estes degradem o ambiente no local de instalação ou seu entorno, afetem o bem-estar da população local ou comprometam a saúde humana. Resumidamente, a fiscalização visa garantir que o empreendimento ou atividade está operando de acordo com as diretrizes existentes nas licenças e autorizações fornecidas pelo Órgão Ambiental responsável.

Caso a fiscalização verifique o não cumprimento das condicionantes para a obtenção das licenças ambientais, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em lei, em especial na Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 3.179/99 que a regulamentou. De acordo com o Decreto nº 99.275/90, o empreendedor deve permitir o acesso dos agentes fiscalizadores e, caso este seja negado ou

dificultado, cabe aos mesmos solicitar auxílio à autoridades policiais.

Quanto à competência administrativa da fiscalização, sempre imperou o entendimento de que a fiscalização é uma competência concorrente entre os entes federativos, independente de quem licenciou o empreendimento. Desse modo, o fato de um empreendimento ou atividade estar em processo de licenciamento por um órgão ambiental, não afasta dos demais o poder de polícia. Tal pensamento abre espaço para ideia de que se o órgão licenciador é omissivo em qualquer aspecto do processo, outro pode exercer a fiscalização sobre o empreendimento ou atividade, tanto atuando, quanto promovendo a apuração da infração.

A Lei Complementar nº 140/2011, no entanto, afirma em seu artigo 17 que:

“Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.”

No mesmo artigo, § 3º, a referida Lei Complementar nº 140 afirma que o disposto no caput do artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum da fiscalização, no entanto, deve sempre prevalecer o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detém a atribuição do licenciamento ou autorização. Levando em conta isso, em um exemplo hipotético, de empreendimento licenciado pelo ente estadual, caso o IBAMA constate irregularidades passíveis de autuação, ele deverá indagar ao órgão licenciador se já existe auto de infração em virtude dos mesmos fatos. Caso este já exista, o ente federativo deve cancelar o auto de infração e medidas cautelares, relegando ao órgão licenciador o papel de prosseguir com a repressão administrativa do ilícito. No entanto, se o auto não existir anteriormente, o órgão que o registrou primeiro poderá prosseguir normalmente com o procedimento.

6.2. Monitoramento e Fiscalização SEMACE

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), para acompanhar o monitoramento das licenças ambientais e realizar a fiscalização ambiental, coloca como condicionante da renovação da licença de operação (LO) os seguintes requisitos:



Figura 43: Condicionantes para renovação da LO.

Os empreendimentos ou atividades industriais que gerem efluentes líquidos potencialmente poluidores deverão solicitar ao Núcleo Gerenciador de Atendimento da SEMACE a inspeção e avaliação dos efluentes gerados antes de solicitar a renovação da licença de operação (LO). Através da Portaria nº 151/202, a SEMACE também instituiu um sistema de auto monitoramento para tais empreendimentos. Esses deverão avaliar e enviar amostras de seus efluentes periodicamente para o Órgão Ambiental Estadual.

Para todos os empreendimentos ou atividades que utilizem recursos naturais a SEMACE exige, de acordo com a **Lei Nº 12.148, de 29 de Julho de 1993**, a realização de Auditorias Ambientais realizada por terceiros contratados pelo empreendedor.

A SEMACE realiza o processo de fiscalização levando em conta três frentes de trabalho que podem ser utilizadas individualmente ou em conjunto. Uma das principais frentes são as denúncias feitas por meio do Disque Natureza. O **Disque Natureza** é um serviço gratuito da SEMACE que recebe denúncias em relação aos crimes ambientais. A fácil comunicação permite que o cidadão exerça seu papel de fiscal permanente da natureza, como prevê o art. 225 da Constituição Federal.



Figura 44: Disque Natureza- SEMACE. Foto: SEMACE.

As outras duas linhas de frente da SEMACE são ações de inteligência realizadas pelos fiscais e denúncias recebidas pelo Ministério Público. A junção destas três linhas permite que o processo de fiscalização ocorra em todo o Estado eficazmente.

6.3. Para pensar

A Lei prevê que os municípios podem exercer as atribuições concernentes ao Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento de empreendimento ou atividades com impacto local, desde que possuam um sistema de gestão ambiental. A resolução COEMA Nº 01/2016 prevê em seu Art. 6º alguns critérios que devem ser seguidos pelos municípios:



Figura 45: Critérios para que um município possa realizar licenciamento, fiscalização e monitoramento.

Embora a Lei afirme que os técnicos que trabalharão nos trâmites legais do licenciamento podem ser frutos de um consórcio, ela deixa claro que deve existir uma equipe multidisciplinar efetiva em número compatível com as ações administrativas a serem delegadas. Segundo o Art. 7º da mesma resolução, enquanto o município não alcançar o atendimento a todos os critérios citados acima, todas as ações administrativas de Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento deverão ser realizadas pela SEMACE.

Pensando nos aspectos políticos, ambientais, sociais e financeiros do seu município, por que seria importante ele assumir a gestão ambiental local?

6.4. Educação ambiental no âmbito do licenciamento

A Instrução Normativa do IBAMA nº 02, de 27 de março de 2012, estabelece as diretrizes para a elaboração de programas de educação ambiental como uma forma de medida compensatória em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. A Instrução Normativa também fornece as diretrizes e regras para o planejamento, implementação, monitoramento e avaliação destes projetos de educação ambiental.

Os programas de educação ambiental no âmbito do licenciamento ambiental devem ser compostos por dois componentes. O primeiro componente é o Programa de Educação Ambiental (PEA) que deve ter seu foco direcionado aos atores sociais da área de influência do empreendimento ou atividade que solicita a licença ambiental. Já o segundo componente é o Programa de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT), que deve ser direcionado aos trabalhadores e funcionários envolvidos no empreendimento ou na atividade que solicita a licença ambiental.

6.4.1. Componente I: Programa de Educação Ambiental

O Programa de Educação Ambiental (PEA) deve ter seu foco direcionado aos atores sociais da área de influência do empreendimento ou atividade que solicita a licença ambiental. O PEA deve ser planejado de acordo com as características do empreendimento ou atividade solicitante das licenças, considerando os impactos ambientais, sociais e econômicos em sua área de influência. Cabe salientar que o PEA deve ser elaborado e executado de maneira participativa e inclusiva e ser composto essencialmente fora do ambiente formal de educação.

Um dos objetivos centrais do PEA é capacitar representantes de todos os atores sociais da área de influência do projeto na elaboração e implementação de estratégias de mitigação e monitoramento dos impactos gerados pelo mesmo.

Ademais, o PEA deve seguir os princípios básicos para projetos de educação ambiental propostos na conferência de Tbilisi ocorrida em 1977 na antiga União Soviética. Entre eles, a educação ambiental deve ser um processo transformador, contextualizador e participativo.



Figura 46: Características da Educação Ambiental.

6.4.2. Componente II: Programa de Educação Ambiental dos Trabalhadores

O Programa de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT) deve ser direcionado aos trabalhadores e funcionários envolvidos direta e indiretamente no empreendimento ou na atividade que solicita a licença ambiental. O PEAT visa a formação continuada destes atores e a capacitação dos mesmos na avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos oriundos da implementação e operação do empreendimento que solicita a licença ambiental.

O conteúdo do PEAT poderá variar dependendo das diretrizes apresentadas pelo Sistema de Gestão e a Política Ambiental do empreendimento solicitantes. No entanto, segundo a Instrução

Normativa do IBAMA 02/12 deverá seguir as seguintes diretrizes gerais:

O PEAT deve ser elaborado de acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental e, portanto, deve considerar os princípios de interdisciplinaridade, inclusão, participação e respeito à diversidade cultural, social e biológica;

A metodologia empregada deve incentivar a participação e a reflexão ativa dos atores participantes;

A carga horária deve estar de acordo com cada tema proposto pelo projeto em cada uma das suas etapas;

As atividades devem ser realizadas preferencialmente durante as horas de trabalho.

6.5. Para pensar

A Educação Ambiental é parte integrante do processo de Licenciamento. Para isto, deveria ser planejada como um momento de troca de saberes, produção de conhecimentos, habilidades e atitudes que gerem autonomia dos sujeitos participantes e capacidade de atuação e transformação das condições que os cercam.

No entanto, a Educação Ambiental tem sido utilizada no Licenciamento como mera formalidade, muitas vezes dissociada dos demais estudos e dos projetos previstos nas medidas mitigadoras de impactos ambientais e compensação. Boa parte das vezes são realizados apenas cursos de capacitação pontuais e de curta duração. Não há uma articulação com as outras ações do Licenciamento e Políticas Públicas. Sequer procura-se conhecer a dinâmica socioambiental do território, conflitos e formas de organização social, culturas e saberes dos povos com quem se está entrando em contato.

Os conteúdos programáticos dos cursos e capacitações também não levam em conta aspectos sociais da comunidade. Na maior parte das vezes, eles são estruturados sem considerar o diálogo com o sujeito do processo educativo. O mesmo curso é repetido “n vezes” em locais distintos, gerando conhecimentos que não serão aproveitados e apropriados por quem vive nas áreas atingidas pelo empreendimento.

Ao final de tudo, parece que os programas de Educação Ambiental dentro do Licenciamento só ocorrem em virtude da exigência legal. Pensando em tudo isso, será que os programas de Educação Ambiental que ocorrem dentro do processo de Licenciamento são efetivos? Como torná-los efetivos? Como obter bons resultados?

Para ler mais sobre a efetividade da Educação Ambiental dentro do Processo de Licenciamento você pode acessar os seguintes links:

Educação Ambiental no licenciamento: Uma análise crítica de suas contradições e potencialidades

6.6. Na prática

Leia a seguir uma reportagem sobre a discussão da proposta de emenda à constituição (PEC) a respeito do licenciamento ambiental de obras.

Comissão do Senado aprova PEC que derruba licenciamento ambiental para obras

Projeto prevê que a partir da simples apresentação de um Estudo Impacto Ambiental (EIA) pelo empreendedor, nenhuma obra poderá mais ser suspensa ou cancelada.

BRASÍLIA – Em meio ao terremoto político que toma conta de Brasília, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado aprovou nesta quarta-feira, sem alarde, uma Proposta de Emenda à Constituição que simplesmente rasga a legislação ambiental aplicada atualmente em processos de licenciamento de obras públicas.

A PEC 65/2012, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) e relatada pelo senador Blairo Maggi (PR-MT), estabelece que, a partir da simples apresentação de um Estudo Impacto Ambiental (EIA) pelo empreendedor, nenhuma obra poderá mais ser suspensa ou cancelada. Na prática, isso significa que o processo de licenciamento ambiental, que analisa se um empreendimento é viável ou não a partir dos impactos socioambientais que pode gerar, deixa de existir.

Em um documento de apenas três páginas, os parlamentares informam que “a proposta inova o ordenamento jurídico”, por não permitir “a suspensão de obra ou o seu cancelamento após a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA), exceto por fatos supervenientes”. A mudança, sustentam os parlamentares, “tem por objetivo garantir a celeridade e a economia de recursos em obras públicas sujeitas ao licenciamento ambiental, ao impossibilitar a suspensão ou cancelamento de sua execução após a concessão da licença”.

O licenciamento ambiental, seja ele feito pelo Ibama ou por órgãos estaduais, estabelece que qualquer empreendimento tem que passar por três etapas de avaliação técnica. Para verificar a viabilidade de uma obra, é preciso realizar os estudos de impacto e pedir sua licença prévia ambiental. Este documento estabelece, inclusive, quais serão as medidas compensatórias que a empresa terá de executar para realizar o projeto. Ao obter a licença prévia, o empreendedor precisa, em seguida, obter uma licença de instalação, que permite o início efetivo da obra, processo que também é monitorado e que pode resultar em novas medidas condicionantes. Na terceira etapa, é dada a licença de operação, que autoriza a utilização do empreendimento, seja ele uma estrada, uma hidrelétrica ou uma plataforma de petróleo. O que a PEC 65 faz, basicamente, é ignorar essas três etapas.

"Estamos perplexos com essa proposta. Se a simples apresentação de um EIA passa a ser suficiente para tocar uma obra, independentemente desse documento ser analisado e aprovado previamente, acaba-se com a legislação ambiental. É um flagrante desrespeito à Constituição, que se torna letra

morta em tudo o que diz respeito ao meio ambiente”, disse ao ‘Estado’ a coordenadora da 4ª Câmara de meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público Federal, Sandra Cureau.

O Ministério Público Federal e os estaduais, segunda Sandra, vão adotar um posicionamento contundente contra a proposta. “Temos que mostrar aos parlamentares o absurdo que estão cometendo. O Brasil é signatário de vários pactos internacionais de preservação do meio ambiente. A Constituição tem que ser harmônica, não contraditória em seus incisos”, comentou.

A PEC tem um regime especial de tramitação. Ela precisa ser discutida e votada em cada uma das casas do Congresso Nacional, em dois turnos. Para ser aprovada em ambas, precisa de três quintos dos votos (60%) dos respectivos membros do Senado e da Câmara. A emenda constitucional tem que ser promulgada pelas mesas das duas casas, e não necessita de sanção presidencial.

Em sua análise, o senador Blairo Maggi sustentou que a PEC “visa garantir segurança jurídica à execução das obras públicas”, quando sujeitas ao licenciamento ambiental. “Certo é que há casos em que ocorrem interrupções de obras essenciais ao desenvolvimento nacional e estratégicas ao País em razão de decisões judiciais de natureza cautelar ou liminar, muitas vezes protelatórias”, declarou.

Segundo Maggi, “claramente se pode observar que a proposta não objetiva afastar a exigência do licenciamento ambiental ou da apresentação de um de seus principais instrumentos de avaliação de impacto, o EIA. Não afeta, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e consagra princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência e a economicidade”.

Fonte: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-do-senado-aprova-pec-que-derruba-licenciamento-ambiental-para-obras,10000028489>. Acesso: 28de dezembro de 2016.

Para saber mais

Leia um artigo sobre a importância da fiscalização ambiental após o licenciamento e as consequências de sua ausência:

<https://leovenancio.jusbrasil.com.br/artigos/171411682/os-efeitos-da-falta-de-fiscalizacao-apos-a-concessao-do-licenciamento-ambiental-no-direito-brasileiro>

Assista a uma reportagem sobre a fiscalização ambiental de atividades de garimpo:

<http://g1.globo.com/ap/amapa/bom-dia-amazonia/videos/v/orgaos-de-fiscalizacao-ambiental-fizeram-uma-operacao-para-combater-garimpo-ilegal-no-ap/5326127/>

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, 1990.

BRASIL. Decreto nº 4.340/02, de 22 de agosto de 2002, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de junho de 2003, 2003.

BURSTYN, M.A., BENA, K.R., BURSTYN, M. Os Instrumentos Econômicos e a Política Ambiental. Seminário Instrumentos Econômicos para a Gestão Ambiental. MMA. Brasília, 11 a 13 de dezembro de 1994.

CONAMA. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, 1986.

CONAMA. Resolução nº 09, de 03 de dezembro de 1987, 1987.

CONAMA. Resolução nº 09, de 06 de dezembro de 1990, 1990.

CONAMA. Resolução nº 10, de 06 de dezembro de 1990, 1990.

CONAMA. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, 1997.

FIRJAN. Manual de licenciamento ambiental: guia de procedimento passo a passo. Rio de Janeiro, GMA, 2004.

ICMBIO. Compensação Ambiental. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/compensacaoambiental>. Acesso em: 23 dez. 2016.

IBAMA. Avaliação de Impacto Ambiental: agentes sociais, procedimentos e ferramentas. Brasília: IBAMA, 1995.

IBAMA. Instrução Normativa do IBAMA nº 02, de 27 de março de 2012.

IBAMA. Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal. Brasília: IBAMA – MMA, 2013.

ISO 14010. Diretrizes para auditoria ambiental. Princípios Gerais, 2004.

LIMA, L.H. Controle do patrimônio ambiental brasileiro: a contabilidade como condição para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Uerj, 2001.

MMA. Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental. Brasília, MMA, 2009.

SEMACE. Fiscalização e monitoramento pós-licenças. Disponível em: <http://www.semace.ce.gov.br/licenciamento-ambiental/fiscalizacao-ambiental/fiscalizacao-e-monitoramento-pos-licencas/>. Acesso em: 24 de dez. 2016.

TCU. Cartilha de licenciamento ambiental do Tribunal de Contas da União. Brasília, TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004.

8. ANEXOS

8.1. Lei Complementar Nº 140/2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades

sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas

a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Regulamento

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Regulamento

Art. 8o São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual

e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de

causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7o, no inciso XIV do art. 8o e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9o.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1o Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3o Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1o As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2o As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3o O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4o A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1o Na hipótese de que trata a alínea “h” do inciso XIV do art. 7o, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2o Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9o, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3o Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1o e 2o deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1o Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o (Revogado).” (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1o do art. 11 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

Francisco Gaetani

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e retificado em 12.12.2011

8.2. Resolução COEMA Nº 01/2016

Publicado no DOE em 4 mar 2016

Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no Art. 9º, XIV, a, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, no uso das suas atribuições que lhe conferem os art. 2º, item 2, da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987; art. 2º, VII, do Decreto nº 23.157, de 08 de abril de 1994;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º e no parágrafo 2º do art. 18, ambos

da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios necessários à implementação da descentralização da gestão ambiental, com foco no licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de atividades de impacto ambiental local;

Resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.

Art. 2º Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador - PPD previstos na Resolução COEMA nº 10/2015, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na Resolução COEMA nº 10/2015.

§ 3º Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente.

§ 4º Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;

II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;

III - localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

Art. 3º Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts.1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo único. As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador - PPD, porte natureza da atividade, em consonância

com a previsão do art. 9º, dada Lei Complementar nº 140 , de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

I - cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor.

II - cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.'

Art. 5º Caberá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011 , realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que:

I - tenham sido originariamente atribuídos aos Estados;

II - tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União.

Art. 6º Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental.

§ 1º O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, no mínimo:

I - Órgão ambiental capacitado.

I - Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

IV - Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;

V - Equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental.

VI - Equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior.

§ 2º Para os fins do inciso I deste artigo, entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011 .

Art. 7º O processo de descentralização se fará a partir do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo anterior desta Resolução.

§ 1º Enquanto o município não alcançar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental que lhe caberiam, serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE em caráter supletivo, nos termos do

art. 15, II, da Lei Complementar nº 140/2011 .

§ 2º Ao completar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, o município deverá comunicar, oficialmente, ao COEMA, que, por sua vez, encaminhará cópia da referida comunicação à SEMA e à SEMACE para fins de harmonização e integração do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 8º O Estado do Ceará, visando ao desenvolvimento de ações administrativas subsidiárias em favor dos municípios que o integram, por intermédio do Secretário da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, poderá disponibilizar apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 140 , de 08 de dezembro de 2011, a fim de cooperar com a estruturação do sistema municipal de gestão ambiental das municipalidades que cumprirem os critérios para utilização e acessibilidade, os quais servirão como índices de elegibilidade e prioridade.

§ 1º O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput dependerá de solicitação prévia do município direcionada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA e não prejudicará outras formas de cooperação entre Estado e municípios.

§ 2º O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput poderá ser acessado por Consórcios Públicos intermunicipais, constituídos nos termos da Lei nº 11.107 , de 06 de abril de 2005.

§ 3º Serão priorizados, no acesso ao apoio do Estado referido no caput, os municípios que:

I - constituírem, mediante lei municipal específica, ente da administração indireta detentor de autonomia administrativo-financeira, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, destinado ao controle, monitoramento e fiscalização ambientais;

II - instituírem fundo municipal de meio ambiente destinado à gestão dos recursos oriundos dos serviços ambientais e dos tributos arrecadados em decorrência do poder de polícia ambiental;

III - promoverem o Micro Zoneamento Ecológico Econômico no âmbito do respectivo território;

IV - atenderem aos demais indicadores do Programa Selo Município Verde, criado pela Lei Estadual nº 13.304 , de 19 de maio de 2003, e regulamentado pelos decretos nos 27.073 e 27.074, ambos de 02 de junho de 2003;

Art. 9º Para fins da atuação subsidiária do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 140 , de 08 de dezembro de 2011, deverá o ente municipal solicitante adequar-se aos critérios previstos no art. 6º desta Resolução.

Art. 10. O município poderá constituir consórcio público, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

§ 1º O ato administrativo de emissão da licença ambiental é de responsabilidade exclusiva do município onde se localiza a atividade e/ou o empreendimento a ser licenciado.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, os consórcios públicos deverão ser formados com objetivo específico de viabilizar as atividades de licenciamento e monitoramento ambiental.

§ 3º Os consórcios públicos poderão celebrar convênios e outros instrumentos similares com órgãos e entidades públicas somente para fins de execução das atividades de monitoramento

ambiental, respeitadas as regras contidas na Lei nº 11.107 , de 06 de abril de 2005.

Art. 11. A autoridade licenciadora e os profissionais participantes das análises dos processos de licenciamento não poderão atuar, direta ou indiretamente, como consultores ou representantes dos empreendimentos a serem licenciados.

Art. 12. As atividades de fiscalização e de licenciamento deverão ser realizadas por servidores próprios dos respectivos municípios, ou dos municípios consorciados, nos termos do artigo anterior.

§ 1º É defeso aos servidores envolvidos nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental realizar consultorias e serviços correlatos referentes a procedimentos de licenciamento, autorização ou fiscalização ambiental, no âmbito do respectivo município e/ou consórcios.

Art. 13. O Estado poderá delegar, mediante convênio ou acordo de cooperação técnica, a execução de ações administrativas a ele atribuída, desde que o município destinatário da delegação disponha de sistema de gestão ambiental mínimo, na forma do artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo único. O Estado delegará a execução de ações administrativas a ele atribuídas levando-se em conta a relação entre grau de complexidade das referidas ações e o estágio de estruturação do respectivo órgão municipal.

Art. 14. É defeso aos municípios realizar licenciamento ambiental de atividades, obras e/ou empreendimentos cujos impactos ambientais não tenham sido definidos como locais, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, e que não tenham sido objeto de delegação, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 15. Considerado apto o município a realizar as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental cujos impactos ambientais tenham sido definidos como locais, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE não mais receberá requerimentos de licença ou autorização referentes a tais intervenções, a fim de evitar ofensa ao art. 13, caput, da Lei Complementar nº 140 , de 8 de dezembro de 2011.

Art. 16. Na hipótese de ser verificado pela gestão local, durante o processo de licenciamento/autorização, por meio de estudo ambiental, ou qualquer outro instrumento hábil, que os impactos ambientais gerados pela intervenção transcendem os limites territoriais do município, deverá ser o procedimento redirecionado à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE para esta conduza o referido processo.

§ 1º Caso o município que esteja conduzindo o licenciamento reconheça a situação descrita no caput, deverá interromper o procedimento e orientar o interessado a requerer o licenciamento/autorização perante a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e comunicá-la imediatamente.

§ 2º Caso outro ente licenciador vislumbre a ocorrência da situação descrita no caput e o município condutor do licenciamento discorde desse entendimento, o processo deverá ser remetido à Comissão Tripartite Estadual para seu pronunciamento sobre o conflito.

Art. 17. Considera-se iniciado o processo de licenciamento/autorização a partir do protocolo do pedido de concessão, renovação ou regularização de licença/autorização ambiental.

§ 1º A partir da publicação desta Resolução, todos os pedidos de concessão, renovação ou regularização de licença/autorização ambiental, em qualquer de suas modalidades, deverão ser dirigidos aos respectivos entes licenciadores competentes.

§ 2º Em caso de alteração de competência para empreendimentos que já receberam licença ou autorização, caberá ao novo ente licenciador competente definir os documentos necessários à concessão da nova licença ou da respectiva renovação.

§ 3º A “CERTIDÃO DE ANUÊNCIA”, documento emitido exclusivamente pelo município, como estabelecido no § 1º do art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997 , é obrigatória para instruir qualquer procedimento de licenciamento ambiental no Estado do Ceará.

Art. 18. O cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 6º desta Resolução também se aplica aos municípios que já desenvolviam a atividade de licenciamento anteriormente à data da publicação desta Resolução.

§ 1º Os municípios que já executavam a atividade de licenciamento e autorização ambiental anteriormente à publicação desta Resolução terão até o dia 31 de dezembro de 2015 para adaptarem-se aos critérios e parâmetros nela estabelecidos.

§ 2º Os municípios que se enquadrem na situação de que trata o caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, comunicar essa circunstância ao COEMA, sob pena de inaplicabilidade da regra prevista no art. 15 desta Resolução.

Art. 19. Competirá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, enquanto o município não estiver estruturado nos termos desta Resolução.

Art. 20. Os municípios podem exigir, por meio de Resolução do seu respectivo Conselho Municipal de Meio Ambiente licenciamento ambiental das atividades e/ou empreendimentos que não estejam previstos em qualquer outro instrumento legal.

Art. 21. Os municípios deverão observar as normas estabelecidas na legislação pátria, especialmente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art. 22. Esta Resolução aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua publicação.

Art. 23. Os casos não previstos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução COEMA nº 24 , de 31 de dezembro de 2014.

Art. 25. Esta Resolução foi aprovada na 239ª Reunião Ordinária e entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2016.

Artur José Vieira Bruno

PRESIDENTE DO COEMA

8.3. Resolução COEMA Nº 10/2015

Publicado no DOE em 7 jul 2015

Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, itens 2, 6 e 7, da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, bem como o art. 2º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 23.157, de 08 de abril de 1994;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências;

Considerando que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Estado do Ceará estão sujeitos ao licenciamento ambiental gerido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, conforme disposição da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de abril de 1987 e suas modificações posteriores;

Considerando os dispositivos da Lei Estadual nº 12.488, de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Ceará, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 24.221, de 12 de setembro de 1996;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos, critérios, custos e parâmetros outrora aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no Estado do Ceará, e ainda, a atualização de valores dos custos e das análises dos estudos solicitados pela SEMACE para obtenção da licença e autorização ambiental; Resolve: estabelecer critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental:

Art. 1º Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará conforme dispostos nos anexos desta Resolução.

Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§ 1º O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.

§ 2º A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, a SEMACE poderá emitir 2ª via de licença ambiental, mediante o pagamento do respectivo valor correspondente.

Art. 4º Conforme Anexo III desta Resolução, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

§ 1º Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (< Mc).

§ 2º Caso a obra ou atividade esteja enquadrada em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.

§ 3º A SEMACE disponibilizará em sítio eletrônico sistema de consulta dos limites mínimos para início da classificação como porte micro, conforme a respectiva atividade.

§ 4º Nos empreendimentos enquadrados abaixo do limite mínimo, se necessária a emissão de algum documento atestando a dispensa de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção.

Art. 5º O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

II - Licença de Instalação (LI), autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 7 (sete) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.

IV - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida para implantação de projetos de assentamento de reforma agrária, bem como para projetos agrícolas, de irrigação, floricultura, cultivo de plantas, reflorestamento, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA nº 12/2002, conforme previsto no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 4 (quatro) anos.

V - A Licença Simplificada (LS), será concedida quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador - PPD baixo e cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº 01 do Anexo III desta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 02 (dois) anos.

VI - Poderão, ainda, ser objeto de Licença Simplificada (LS) outras obras e atividades, conforme as situações previstas no Anexo III desta Resolução.

VII - O licenciamento simplificado por autodeclaração (LSA) consiste em fase unificada de emissão de licenças para as atividades previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 14.882/2011, com base em informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e nos parâmetros definidos nesta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 01 (um) ano.

§ 1º Para o exercício de atividade-meio voltada à consecução finalística da licença ambiental, bem como para a atividade temporária ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMACE poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano.

§ 2º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas Autorizações Ambientais, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§ 3º A fixação da validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador - PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§ 4º Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 6º Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO), Licença Simplificada (LS), Licença Simplificada por Autodeclaração (LSA) e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor-Degradador - PPD do empreendimento ou atividade disposto no Anexo III desta Resolução, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º No caso das atividades agropecuárias, também serão exigidas as licenças e os custos relacionados às atividades-meio especificadas nesta resolução, ficando as demais atividades-meio dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos.

§ 2º Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto no item 09 do Anexo III desta Resolução.

§ 3º Se a obra ou o empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento o custo do licenciamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença.

§ 4º O Potencial Poluidor-Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classificase como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§ 5º A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, a saber:

- a) Menor que Micro (< Mc);
- b) Micro (Mc);
- c) Pequeno (Pe);
- d) Médio (Me);
- e) Grande (Gr); e
- f) Excepcional (Ex).

§ 6º O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Resolução.

§ 7º Conforme disposto no Anexo III, alguns empreendimentos poderão ter classificação do porte em menor quantidade de grupos.

§ 8º Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

§ 9º A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela SEMACE varia no intervalo fechado [A - P], e no intervalo [A - U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Resolução, ficando sujeita a acréscimos por deslocamento conforme o caso.

§ 10. Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela SEMACE referente ao pedido formulado.

§ 11. A comunicação da diferença será feita pela SEMACE através do envio de ofício ao interessado, com aviso de recebimento - AR, na qual constará o prazo para a quitação da diferença, o que se fará através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE expedido pela Gerência de Atendimento e Protocolo da SEMACE.

§ 12. Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da SEMACE, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

§ 13. O interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação do estudo ambiental, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento.

§ 14. Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela SEMACE mediante ofício, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

§ 15. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§ 16. Se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

Art. 7º O pedido de licença deverá ser encaminhado à SEMACE mediante requerimento padrão preenchido e assinado pela parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório com firma reconhecida, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos - Check List, fornecida pela SEMACE e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências a critério da SEMACE, desde que legalmente justificadas.

§ 1º Será exigida alteração da Licença, observando o seu respectivo prazo de validade, quando porventura ocorrer modificação no contrato social da empresa, empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física.

§ 2º Será igualmente exigida a alteração da Licença, nos termos do parágrafo anterior, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e

operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos a serem instalados em áreas parceladas que possuam licenciamento prévio, caso não se verifique mudança no projeto apresentado para obtenção da licença original, o licenciamento será iniciado a partir da licença de instalação.

§ 4º A modificação da atividade ou do empreendimento, inclusive no que se refere a seu estado jurídico, onde se inclui, dentre outros aspectos, porte, tamanho, tipo de atividade, titularidade, controle societário, capital social e domicílio, deverá ser solicitada à SEMACE, obedecendo a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 5º Nos empreendimentos que, por sua natureza, dispensem a Licença de Operação, a Licença de Instalação respectiva será renovada enquanto o empreendimento estiver sendo implantado, observados os prazos constantes desta resolução.

Art. 8º As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação e Operação (LIO), Licença Simplificada (LS) e Licença Simplificada por Autodeclaração (LSA) terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, protocolizado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

§ 1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMACE.

§ 2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Os pedidos de licenciamento protocolizados no órgão ambiental competente deverão ser analisados à luz da legislação vigente à época da concessão, renovação ou regularização da respectiva licença.

§ 1º Caso pretenda garantir a continuidade de empreendimentos desenvolvidos em várias etapas, o interessado deverá obter Licença Prévia (LP) para a concepção geral do empreendimento, prevendo cronograma físico de execução das etapas e empreendimentos individuais e respectivos prazos.

§ 2º Para alterar o cronograma de execução, o interessado deverá solicitar nova Licença Prévia (LP) para concepção geral do empreendimento com o novo cronograma de execução.

Art. 10. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§ 1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

I - será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II - será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III - passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 11 desta Resolução.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da SEMACE encerrado antes da hora normal § 4º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 11. A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá os seguintes critérios:

I - Para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

II - Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI.

III - Para regularização de empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Simplificada (LS), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

IV - Para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de LI ou de LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 12. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação do órgão ambiental competente os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LI e LO), um Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos

potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento do respectivo custos de análise devido ao órgão ambiental competente.

§ 2º Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA, bem como a definição das atividades sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA, bem como o não cumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá implicar na suspensão da respectiva Licença Ambiental, a critério do órgão ambiental competente, mediante análise de justificativa do não cumprimento do previsto no parágrafo § 1º a ser apresentada pelo empreendedor.

§ 4º A não renovação da Licença Ambiental, na forma do parágrafo anterior, somente será aplicada após a análise e indeferimento pelo órgão ambiental competente da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

Art. 13. Serão cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço, modificação no contrato social da empresa, alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à SEMACE, caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se dará de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela SEMACE.

§ 2º Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a SEMACE oficialize ao conhecimento do interessado.

Art. 14. Os interessados na obtenção de quaisquer das licenças ou autorizações ambientais, ou mesmo de eventuais renovações, deverão apresentar Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais - CNDFA no âmbito estadual.

Art. 15. Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, por proposta da SEMACE, a apreciação do parecer técnico da SEMACE, acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA.

Art. 16. A concessão de Licença Prévia será condicionada à apresentação, pelo interessado, de certidão expedida pelo Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art. 17. No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas,

análises e vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiados pela SEMACE que se fizerem necessários.

Art. 18. Serão também objeto de cobrança:

a) Os serviços técnicos referentes à consulta prévia, a qual consiste na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, exigível na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

b) Outros serviços constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art. 19. As microempresas e os microempreendedores individuais estão isentos do pagamento dos custos operacionais ora instituídos.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se microempresas e microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE.

Art. 20. O art. 3º da Resolução COEMA nº 02, de 27 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Os empreendimentos de porte pequeno são aqueles com áreas ocupadas inferiores ou iguais a 5 (cinco) hectares, que poderão, a critério da SEMACE, ter os seus processos de licenciamento simplificados.

§ 2º Os empreendimentos de porte médio são aqueles com áreas ocupadas maiores que 5 (cinco) e menores ou iguais a 10 (dez) hectares, devendo comprovar sua viabilidade ambiental no processo de licenciamento.

§ 3º Os empreendimentos de porte grande são aqueles com áreas ocupadas maiores que 10 (dez) e menores ou iguais a 50 (cinquenta) hectares, devendo comprovar sua viabilidade ambiental no processo de licenciamento.

§ 4º Os empreendimentos de porte excepcional são aqueles com áreas ocupadas maiores que 50 (cinquenta) hectares, devendo apresentar obrigatoriamente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental no processo de licenciamento.

§ 5º Na ampliação dos projetos de carcinicultura os estudos ambientais solicitados serão referentes ao novo porte em que será classificado o empreendimento.

§ 6º A SEMACE poderá determinar a elaboração de estudos ambientais mais restritivos dependendo da fragilidade da área onde serão implantados os empreendimentos de carcinicultura.”

Art. 21. O art. 2º da Resolução COEMA nº 12, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte: são aqueles com áreas ocupadas inferiores ou iguais a 5 (cinco) hectares, de acordo com a Resolução COEMA nº 02, de 27 de março

de 2002.

..... “ (NR)

Art. 22. Aplicam-se os prazos previstos no art. 5º aos processos de licenciamento em trâmite na SEMACE cuja licença não tenha sido emitida antes da publicação desta Resolução.

Art. 23. O disposto no art. 8º somente se aplica aos pedidos de renovação das licenças concedidas após a publicação desta Resolução, mantido para os demais casos o entendimento anterior consolidado no âmbito da SEMACE.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 08, de 16 de abril de 2004 e nº 27, de 02 de setembro de 2011, ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art. 25. Esta Resolução foi aprovada na 235ª reunião ordinária e entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 11 de junho de 2015.

Artur José Vieira Bruno

PRESIDENTE DO COEMA